

REMUNERAÇÃO DE VEREADORES

Emenda Constitucional n.º 4, de 1975

SUMÁRIO

I — Antecedentes

- 1 — Ato Institucional nº 2, de 1965
- 2 — Constituição de 1967
- 3 — Lei Complementar nº 2, de 29-11-67
- 4 — Decreto nº 62.142, de 18-1-68
- 5 — Atos Institucionais n.º 5, de 1968, e 7, de 1969
- 6 — Emenda Constitucional nº 1, de 1969
- 7 — Lei nº 6.186, de 11-12-74
- 8 — Lei Complementar nº 23, de 19-12-74

II — Proposições Apresentadas no Congresso Nacional

III — Emenda Constitucional nº 4, de 1975

- 1 — Mensagem Presidencial
- 2 — Comissão Mista
- 3 — Emendas
- 4 — Parecer
- 5 — Discussão e votação em primeiro turno
- 6 — Discussão e votação em segundo turno
- 7 — Promulgação

I — ANTECEDENTES

1 — Ato Institucional nº 2, de 1965

O Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, determinou em seu artigo 10: (1)

“Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”

Desde junho daquele ano, a imprensa noticiava amplo debate, de norte a sul do País, sobre o problema da gratuidade da vereança, cujo estabelecimento era anunciado através de emenda constitucional a ser enviada ao Congresso pelo Poder Executivo.

2 — Constituição de 1967

A gratuidade do mandato de vereador foi reafirmada no texto do Projeto de Constituição remetido ao Congresso pelo Presidente Humberto de Alencar Castello Branco, em dezembro de 1966. Dizia o Projeto: (2)

“Art. 15 —

“§ 2º — Os vereadores não perceberão remuneração.”

No Congresso, foram apresentadas ao Projeto de Constituição as seguintes emendas:

EMENDA Nº 82/1

Autor: Deputado Britto Velho

CAPÍTULO III

1) Redija-se, assim, o § 2º do artigo 15:

“§ 2º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e os dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da Capital do respectivo Estado. A remuneração, nestes casos, não excederá a 50% da percebida pelos Deputados do Estado, e o total gasto com os vereadores não poderá passar de um por cento da renda do Município.”

Justificação

A intenção que ditou a redação do texto do projeto é louvável. Peca, porém, por excessiva em sua aplicação. Com efeito, o trabalho exigido dos vereadores dos grandes e ricos Municípios é de tal monta, o tempo a despende é tão grande, que, fixada a gratuidade da função, somente indivíduos abastados poderiam arcar com o ônus da representação popular. Criar-se-ia, assim, discriminação contrária ao espírito da democracia, a qual quer que todos, pobres e ricos, desde que aptos, compareçam às posições de natureza política e nelas exercitem um

(1) DO de 27-10-65, pág. 11.017 — Ret. no de 28-10-65, pág. 11.065 — Repub. no de 5-11-65, pág. 11.353.

(2) DO de 24-1-67, pág. 953.

papel. A emenda tem o mérito de fixar razoáveis limites para a remuneração, os quais não poderão ser transpostos, e, do mesmo passo, determina quais os Municípios em que a regra geral não se aplicará: os econômica e financeiramente fortes, que, por mais exigirem, retribuirão os serviços que lhes são prestados.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito (favorável, em parte):

“82/1, 521-M e 365, relativas ao § 2º do art. 15. Quanto à primeira, o meu entendimento é no sentido de ser destacado do texto e aprovado o seguinte: “os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da capital”, entrando aqui a parte aceita da Emenda 521-M, que diz: “nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos deputados estaduais, calculados à base das sessões ordinárias, e, dos demais Municípios, a metade dos subsídios dos respectivos prefeitos”. Completar-se-á o dispositivo com o sugerido na Emenda nº 365, assim redigido:

“Não podendo a despesa exceder de um por cento da arrecadação municipal.”

Parecer do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos:

a) quanto às emendas distribuídas ao Sub-Relator Oliveira Brito, deixei de concordar com a aprovação das de números 81/1, 521-M, 365 e 588.

As três primeiras visam a permitir remuneração aos vereadores. Ainda que o senhor Sub-Relator tenha, num cuidadoso trabalho de seleção dos textos das três emendas, procurado estabelecer uma regra prudente, manifestamo-nos pelo princípio salutar da gratuidade da função legislativa municipal. A medida, recentemente adotada através de Ato Institucional, não provocou nenhum desinteresse pela disputa das cadeiras às Câmaras Municipais nas eleições últimas e, acima de tudo, nobilitou a função. Sou, pois, de parecer que as Emendas n.ºs 82/1 e 521-M devem ser rejeitadas, bem como a letra a da Emenda nº 365. Manifesto-me favorável à aprovação da letra b desta última emenda, que garante aos funcionários públicos que exerçam a vereança o direito de perceber durante as sessões legislativas os seus vencimentos.

Parecer da Comissão Mista, favorável em parte:

82/1 — “das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior” (art. 15, § 2º).

Requerimento de destaque (ARENA) aprovado na 42ª Sessão (Anais, 4º vol., pág. 574/577).

Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA) apresentado e aprovado na 51ª Sessão (Anais, 4º vol., págs. 574/577).

Requerimento para votação em globo (ARENA) apresentado e aprovado na 51ª Sessão (Anais, 4º vol., págs. 756/7). Emenda aprovada na 51ª Sessão, nos termos do Requerimento de preferência, condensadas as Emendas números 82/1, 130/6, 354/3 e 804-D, para serem acrescidas ao texto do § 2º do art. 15 do Projeto, que ficará com a seguinte redação: "Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das capitais e dos municípios de população igual ou superior a 100.000 habitantes que terão subsídios fixados dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar." Câmara: 219 sim e 5 abstenções; Senado: 44 sim (Anais, 4º vol., págs. 760/1).

EMENDA Nº 105/2

Autor: Deputado Mário Maia.

2) Redija-se o § 2º do artigo 15 do seguinte modo:

"Os vereadores não perceberão remuneração fixa, recebendo, porém, jeton por sessão realizada, cujo valor não poderá ultrapassar ao estabelecido para os membros das Assembléias Legislativas dos respectivos Estados."

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: contrário.

O Parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 543, 544 e 548.)

EMENDA Nº 130/6

Autor: Deputado Nelson Carneiro

Art. 15, § 2º

Redija-se assim:

"A lei complementar regulará os casos de remuneração dos vereadores."

Justificação

O texto sugerido para o § 2º do art. 15 parece solucionar o problema da remuneração dos vereadores, naqueles casos em que a mesma é possível.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 365 e 521/12.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: favorável em parte: “a lei regulará a remuneração dos vereadores” (artigo 15, § 2º).

Requerimento de destaque (Humberto Lucena) — aprovado na 42ª Sessão (*Anais*, 4º vol., pág. 574).

Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA) — apresentado e aprovado na 51ª Sessão (*Anais*, 4º vol., págs. 572/6).

Requerimento para votação em globo (ARENA) — apresentado e aprovado na 51ª Sessão (*Anais*, 4º vol., págs. 756/7).

Emenda aprovada, na 51ª Sessão, nos termos do Requerimento de preferência, condensadas as Emendas n.ºs 82/1, 130/6, 354/3 e 804-D, para serem acrescidas ao texto do § 2º do art. 15 do Projeto, que ficará com a seguinte redação: “Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior a 100.000 habitantes que terão subsídios fixados dentro de limites e critérios estabelecidos em lei complementar.”

Câmara: 219 sim e 5 abstenções; Senado: 44 sim (*Anais*, 4º vol., págs. 760/1).

EMENDA Nº 168

Autor: Deputado Magalhães Melo

Dê-se ao § 2º, art. 15, do Projeto de Constituição, a seguinte redação:

“Os Vereadores das Capitais dos Estados não perceberão, a qualquer título, remuneração superior a cinco por cento da que for atribuída aos Deputados Estaduais.”

Acrescente-se, onde couber, um parágrafo nestes termos:

“Nos demais Municípios dos Estados as despesas com a manutenção das Câmaras de Vereadores, inclusive subsídios, não poderão exceder a 3% (três por cento) da sua receita anual.”

Justificação

Poderá parecer louvável e até patriótico o § 2º do Projeto de Constituição que veda aos senhores vereadores qualquer espécie de remuneração. Acreditamos, sinceramente, que outro não terá sido o sentimento que inspirou a inclusão do aludido dispositivo no texto da Magna Carta que se está elaborando.

Por outro lado, alguns abusos, neste domínio, terão orientado o assunto da maneira como foi tratado pelo eminente e culto Sr. Ministro da Justiça; de igual modo, a inteligência e o espírito público do nosso ex-Líder e atual Vice-Presidente da República, Dr. Pedro Aleixo.

Temo, entretanto, a despeito de tão elevados e respeitáveis propósitos, na prática os resultados não sejam os esperados pelo princípio inscrito no projeto em causa.

A experiência das Câmaras Municipais da Colônia e do Império foi infeliz quanto à gratuidade dos trabalhos. Dizem-no vários autores e mesmo tratadistas de Direito Municipal.

Isto porque somente os grandes proprietários rurais, os grandes negociantes nelas tomavam parte e deliberavam, não raro, em causa própria.

É o que diz A. Machado Paupério: "O poder das Câmaras passa a ser o poder dos proprietários: são eles que fixam salários, preços, regulam o custo e valor das moedas, votam tributos etc. (O Município, pág. 30). Os chamados "homens bons" dos Municípios nascentes eram assim, agiam dessa forma.

O que se deve, pois, é disciplinar melhor a matéria; e outro não é o objetivo da presente emenda.

Magalhães Melo (seguem-se 104 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito; prejudicada pelas Emendas nºs 82, 365 e 521/12. (521-M).

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 543, 544 a 548.)

EMENDA Nº 202

Autor: Senador Vasconcelos Torres

O § 2º da alínea b do art. 15 terá a seguinte redação:

"Os vereadores perceberão subsídios, não podendo as Câmaras Municipais despendê-los anualmente com o seu

funcionamento mais de 5% da arrecadação municipal, considerada a mesma sem as receitas decorrentes do recebimento de quotas estaduais ou federais pela respectiva Prefeitura.”

Justificação

A garantia de subsídios aos vereadores é norma coincidente, em nosso entender, com a linha do interesse público.

A vereança é exercido, na maioria das vezes, por pessoas de modesta condição financeira, e a gratuidade da função representará um desestímulo ao desempenho dela por parte dessas pessoas.

A gratuidade da função poderá, inclusive, influir na própria composição das Câmaras Municipais, pois, delas afastando os cidadãos pobres e honrados, poderá a elas levar aqueles que pretendem praticar a corrupção à sombra do mandato legislativo.

Se o objetivo em vista é elevar o nível humano dos legislativos municipais, acreditamos que o expediente a adotar consiste justamente em garantir subsídios aos que neles desempenham mandatos, evitada a possibilidade de abusos.

Vasconcelos Torres (seguem-se 16 assinaturas de Senadores).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 365 e 521/12.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade. (Ret. de 14-1-67.)

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 543, 544 a 548.)

EMENDA Nº 215

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Ao art. 15, inciso II, § 2º, dê-se a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores perceberão remuneração nunca superior à metade daquela que percebem os Deputados Estaduais.”

Justificação

Joaquim Nabuco, em seu livro “O Abolicionismo”, dizia já àquela época que, se se pretendesse tirar o subsídio de algum representante, ninguém seria Deputado, Senador ou Vereador.

Se o Vereador não receber uma verba "X" de representação, se não tiver um estipêndio razoável para o exercício do seu mandato, a exemplo do que ocorre nos planos federal e estadual, teremos as câmaras municipais transformadas em agências de corrupção neste País. Se já temos tantos fatos a lamentar, pode-se supor o desinteresse na área municipal, na disputa da vereança. Sabemos que todos aqueles que se destacam no quadro distrital, ou municipal, são recrutados para postos de direção no Estado, ou, então, no campo federal. Os nossos sociólogos têm observado, com justeza e com grande acerto, a carência de elite dirigente na vida municipal brasileira. Vemos que aqueles que têm interesse mais direto no progresso do Município, em determinado momento, se transferem para as Capitais.

Então, se não pudermos recrutar esses elementos pela fixação de um mandato legislativo na área municipal, o que vamos ver, se for aceita a proposta constitucional de gratuidade do mandato de vereador, é o desinteresse na disputa das eleições municipais.

O que não é possível é apenas o eleitor escolher o seu vereador sem lhe dar remuneração condigna, nessa vida política brasileira — cuja sociologia agora está sendo admiravelmente estudada —, onde um vereador tem uma sobrecarga de despesas sem limites:

- a) é um homem que tem que atender, primeiro, à sua representação social;
- b) é um homem que já não pode andar sem gravata;
- c) tem que assinar em todas as listas, desde a parte da própria assistência social às festas da Igreja, da Paróquia e atender às exigências do desporto.

Um vereador não é como um deputado ou um senador que vem para aqui e fica longe da fiscalização direta do seu eleitor.

Um vereador, com essa distorção da vida política brasileira, é um político responsável por tudo, que tem que atender a todos. Por isso, acreditamos ser um critério de justiça, dando-lhe a remuneração que ora propomos por essa emenda.

Vasconcelos Torres (seguem-se 19 assinaturas de Senadores).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 521 e 365.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 537, 544 a 548.)

EMENDA Nº 234

Autor: Deputado Teófilo Pires

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das cidades com população superior a cem mil habitantes, para os quais as Assembleias Legislativas poderão atribuir verbas de representação ou ajuda de custo, nunca superiores a 1/5 (um quinto) dos subsídios dos deputados estaduais.”

Teófilo Pires (seguem-se 109 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 365 e 521-M.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: contrário. (Ret. de 14-1-67.)

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 537, 544 a 548.)

EMENDA Nº 273

Autor: Deputado Daso Coimbra

O § 2º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores perceberão remuneração.”

Justificação

Os vereadores são os legisladores municipais. Como tais, não raras vezes são forçados a sacrificar os próprios interesses, a fim de se dedicarem ao Município. Reconhecendo-se essa verdade, não é justo que fiquem privados de remuneração pelos reais serviços prestados à municipalidade, no exercício efetivo do mandato.

Além disso, remunerados, melhor poderão desempenhar suas funções, dedicando tempo integral às suas múltiplas atividades. Com tal procedência, esperamos o acatamento e aprovação da presente emenda.

Daso Coimbra (seguem-se 109 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 365 e 521-M.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: contrário (Ret. de 12-1-67).

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 288

Autor: Deputado Augusto Novaes

Inclua-se onde couber:

“Art. — Os vereadores perceberão remuneração, desde que a soma da mesma não ultrapasse anualmente a 2% (dois por cento) da renda total do Município. Em hipótese alguma poderá o vereador receber mais de 50% (cinquenta por cento) do que percebe o deputado no respectivo Estado.”

Augusto Novaes (seguem-se 111 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas n.ºs 82/1, 521-M e 365.

Parecer do Sub-Relator, Deputado Djalma Marinho: favorável. Parecer do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos: contrário. Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 354/2

Autor: Deputado Oswaldo Lima Filho

Ao art. 15, § 2º

Suprima-se.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: contrário.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada.

(*) Obs.: Embora o requerimento de destaque, apresentado pelo Senhor Deputado Humberto Lucena, e aprovado na 42ª Sessão (*Anais*, 4º vol., págs. 578/9), fosse referentes aos três itens da emenda, somente o item 3 foi votado separadamente.

EMENDA Nº 354/3

Autor: Deputado Oswaldo Lima Filho

Ao art. 15, § 2º

Substitua-se pela seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos vereadores será disciplinada por lei complementar, que lhe fixará os limites.”

Justificação

A gratuidade do exercício do mandato de vereador representaria o estabelecimento de uma plutocracia nos conselhos básicos da representação popular.

Oswaldo Lima Filho (seguem-se 111 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Requerimento de destaque para a Emenda 354 (Humberto Lucena) aprovado na 42ª Sessão. (*Anais*, 4º vol., páginas 578/9.)
Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas na 51ª Sessão. (*Anais*, 4º vol., págs. 752/6.)

Requerimento para votação em bloco (ARENA) apresentado e aprovado na 51ª Sessão. (*Anais*, 4º vol., págs. 756/7.)

Emenda aprovada na 51ª Sessão, nos termos do Requerimento de preferência, condensadas as Emendas 82/1, 130/6, 354/3 e 804-D para serem acrescidas ao texto do § 2º do art. 15 do Projeto, que ficará com a seguinte redação: “Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior a 100.000 habitantes, que terão subsídios fixados dentro de limites e critérios estabelecidos em lei complementar.”

Câmara: 219 sim e 5 abstenções; Senado: 44 sim. (*Anais*, 4º vol., págs. 760/1.)

EMENDA Nº 365**Autor: Deputado Paulo Sarasate****1****Ao art. 15**

O § 2º do art. 15 terá a redação seguinte:

“Os vereadores não perceberão remuneração, salvo nas Capitais e nos Municípios de população superior a 200 mil habitantes, não podendo a despesa com subsídios exceder de 1% (um por cento) sobre a arrecadação municipal, nem o vereador receber mais de 50% (cinquenta por cento) do subsídio de Deputado à Assembléia Legislativa do respectivo Estado.”

2

Inclua-se no art. 15:

“Os servidores públicos eleitos vereadores, nos Municípios onde o mandato não for remunerado, continuarão a receber os vencimentos do cargo durante o período das sessões legislativas, que será fixado nas Constituições Estaduais.”

Justificação**1**

A regra constitucional que proíbe a remuneração do vereador municipal não deve ser igual ou absoluta. Nos Municípios de população e arrecadação reduzidas, a providência é benéfica. Nos grandes Municípios, com renda expressiva, o exercício do mandato de vereador deve ser remunerado. A emenda limita a despesa com os subsídios aos vereadores a um por cento da arrecadação específica própria, isto é, a arrecadação das rendas municipais.

2

Nos Municípios onde o mandato de vereador não for remunerado, impedir que o servidor perceba os vencimentos de seu cargo é impedir que o funcionário possa ser vereador. Se não recebe subsídios, é humano que, durante o exercício efetivo do mandato, possa perceber os seus vencimentos.

Paulo Sarasate (seguem-se 105 assinaturas de Deputados).**Tramitação****Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: favorável em parte:**

82/1, 521-M e 365, relativas ao § 2º do art. 15. Quanto à primeira, o meu entendimento é no sentido de ser desta-

cado do texto e aprovado o seguinte: “os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da capital”, entrando aqui a parte aceita da Emenda 521-M, que diz: “nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos deputados estaduais, calculados à base das sessões ordinárias, e, nos demais Municípios, a metade dos subsídios dos respectivos prefeitos”. Completar-se-á o dispositivo com o sugerido na Emenda 365, assim redigido: “Não podendo a despesa exceder de um por cento da arrecadação municipal”.

Parecer do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis:

a) Quanto às emendas distribuídas ao Sub-Relator Oliveira Brito, deixei de concordar com a aprovação das de nºs 82/1, 521-M, 365 e 588.

As três primeiras visam a permitir remuneração aos vereadores. Ainda que o Senhor Sub-Relator tenha, num cuidadoso trabalho de seleção dos textos das três emendas, procurado estabelecer uma regra prudente, manifestamo-nos pelo princípio salutar da gratuidade da função legislativa municipal. A medida, recentemente adotada através de Ato Institucional, não provocou nenhum desinteresse pela disputa das cadeiras às Câmaras Municipais nas eleições últimas e, acima de tudo, nobilitou a função. Sou, pois, de parecer que as Emendas nºs 82/1 e 521-M devem ser rejeitadas, bem como a letra a da Emenda 365. Manifesto-me favorável à aprovação da letra b desta última emenda, que garante aos funcionários públicos que exerçam a vereança o direito de perceber durante as sessões legislativas os seus vencimentos.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada (itens 1 e 2) na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 393

Autor: Deputado Antônio Bresolin

Suprima-se o § 2º do item II do art. 15.

Antônio Bresolin (seguem-se 106 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Requerimento de destaque (Humberto Lucena) aprovado na 42ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 576/577.)

Requerimento para votação conjunta de emendas destacadas ainda sem pronunciamento definitivo do Plenário (ARENA) apresentado e aprovado na 55ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 820/821.)

Emenda rejeitada na 55ª Sessão.

Câmara: 9 sim X 206 não e 6 abstenções. (Anais, 4º vol., pág. 826.)

EMENDA Nº 413

Autor: Deputado Francelino Pereira

Acrescente-se onde couber:

“As Assembléias Legislativas poderão atribuir verba de representação ou ajuda de custo aos vereadores de cidades com população superior a cem mil habitantes.”

Francelino Pereira (seguem-se 106 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Djalma Marinho: contrário.
Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas nºs 82/1, 365 e 521-M.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 479/10

Autor: Senador Oscar Passos

Ao art. 15, § 2º

Dê-se a seguinte redação:

“A lei complementar regulará a remuneração dos vereadores.”

Justificação

Serão apresentadas oralmente perante a Comissão.

Oscar Passos (seguem-se 20 assinaturas de Senadores).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas 82/1, 365, 521-M.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 521/12

Autor: Deputado Ruy Santos

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2º — A lei estabelecerá a remuneração dos vereadores, que, nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos deputados estaduais, calculados à base das sessões ordinárias, e, nos demais Municípios, exceder à metade dos subsídios do respectivo prefeito.”

Justificação

Não há por que ser gratuito o exercício do mandato dos vereadores. Além de uma exceção injusta, é uma porta aberta à eleição dos ociosos ou dos abastados, estes, muitas vezes, insistentes ou comprometidos na aprovação de projetos ligados aos interesses pessoais, nem sempre lícitos e justos.

É de se atentar, ainda, na apreciação da matéria, com evidência de fundamento de iniciativa ora proposta e da justificativa expendida, no que dispõem as letras a e b do § 1º do art. 100 do Projeto, sobretudo a última, que estabelece o “licenciamento, sem vencimentos, do funcionário estável que exercer mandato eletivo”. Tal dispositivo é, em última análise, um novo tipo de inelegibilidade que, por ser diretamente contra o servidor público, constitui flagrante injustiça.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: favorável em parte:

“82/1, 521-M e 365, relativas ao § 2º do art. 15. Quanto à primeira, o meu entendimento é no sentido de ser destacado do texto e aprovado o seguinte: “os vereadores não

perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de renda igual ou superior a um trigésimo da receita orçamentária do Município da Capital”, entrando aqui a parte aceita da Emenda 521-M, que diz: “nas Capitais, não poderá ultrapassar a metade dos subsídios dos deputados estaduais, calculados à base das sessões ordinárias, e, nos demais Municípios, a metade dos subsídios dos respectivos prefeitos”. Completar-se-á o dispositivo com o sugerido na Emenda 365, assim redigido: “Não podendo a despesa exceder de um por cento da arrecadação municipal.”

Parecer do Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis: contrário:

“a) Quanto às emendas distribuídas ao Sub-Relator Oliveira Brito, deixei de concordar com a aprovação das de números 82/1, 521-M, 365 e 588.

As três primeiras visam a permitir remuneração aos vereadores. Ainda que o Senhor Sub-Relator tenha, num cuidadoso trabalho de seleção dos textos das três emendas, procurado estabelecer uma regra prudente, manifestamos pelo princípio salutar da gratuidade da função legislativa municipal. A medida, recentemente adotada através de Ato Institucional, não provocou nenhum desinteresse pela disputa das cadeiras às Câmaras Municipais nas eleições últimas e, acima de tudo, nobilitou a função. Sou, pois, de parecer que as Emendas 82/1 e 521-M devem ser rejeitadas, bem como a letra a da Emenda 365. Manifesto-me favorável à aprovação da letra b desta última emenda, que garante aos funcionários públicos que exerçam a vereança o direito de perceber durante as sessões legislativas os seus vencimentos.”

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 543, 544 a 548.)

EMENDA Nº 674

Autor: Deputado Nicolau Tuma

TÍTULO I — Da Organização Nacional

CAPÍTULO III — Da Competência dos Estados e Municípios

O § 2º do art. 15 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores não perceberão subsídios, exceto nas capitais dos Estados e nos Municípios com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes:

a) os subsídios não poderão ultrapassar 1/2% (meio por cento) da efetiva arrecadação de impostos do exercício anterior e não poderão ser superiores a 50% (cinquenta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais.”

Justificação

Ao estudarmos a renda dos Estados e Municípios do Brasil, verificamos que muitos Estados possuem renda menor que diversos Municípios. Se o novo Projeto de Constituição admite os subsídios dos Deputados Estaduais, por que negar-se tratamento idêntico aos vereadores dos grandes Municípios?

Os trabalhos das Câmaras Municipais são, de maneira geral, relevantes, especialmente nas cidades de grande população, o que exige de seus vereadores uma dedicação muito grande.

Se os vereadores dos grandes centros não perceberem subsídios, terão menos tempo para dedicar à cidade. Não queremos dar-lhes propriamente uma remuneração, mas uma indenização pelo tempo gasto no estudo dos problemas municipais e na fiscalização orçamentária.

Fixando-se tetos, como pretende esta emenda, evitar-se-ão abusos.

Nicolau Tuma (seguem-se 117 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas 82/1, 521-M e 365.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 543, 544 a 548.)

EMENDA Nº 676

Autor: Deputado Pereira Lúcio

Dê-se ao § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“A remuneração do vereador não poderá ser superior à metade daquela do deputado estadual do respectivo Estado, e a despesa da Câmara Municipal, com esse encargo, não deverá exceder a um por cento da arrecadação do Município no exercício anterior.”

Justificação

O arbítrio concedido às Câmaras Municipais pela Carta de 1946, no tocante à remuneração dos seus pares, gerou abusos incontrolláveis. O clamor público, as Assembléias Legislativas e a lisura de muitos Prefeitos foram inefficientes para controlar os que se desmandavam no banquete do Erário.

Com o advento da Revolução, o surto moralizador atingiu de modo radical, suprimindo suas remunerações. Não cremos ser esta a solução justa. O ideal seria o estabelecimento de critérios disciplinadores. É o que pretendemos fazer nesta emenda. Se muitas cidades não sentem a necessidade de uma Câmara atuando constantemente, tantas outras, inegavelmente, não podem ficar ao sabor de uma atuação medíocre.

Como está redigido o § 2º, ficaremos adiando, com agravamento, este problema, pela impraticabilidade de uma posterior emenda constitucional. Não se pode visualizar as futuras dificuldades, porquanto cidades com centenas de milhares de habitantes reclamam de suas Câmaras tarefas diárias.

Diante disso, e por isso, aliados a inúmeras outras razões, achamos por bem enfrentar o problema, numa solução justa dentro dos princípios de moralização e dignificação do mandato público.

Pereira Lúcio (seguem-se 127 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas 82/1, 521-M e 365.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 538, 544 a 548.)

EMENDA Nº 710/2

Autor: Deputado Getúlio Moura

Dê-se ao § 2º do art. 15 a redação que se segue:

“§ 2º — Os vereadores não perceberão remuneração, mas terão direito a uma ajuda de custo fixada, pela Câmara Municipal, de uma legislatura para outra, na forma prevista pela Constituição de cada Estado.”

Justificação

O exercício do mandato de vereador não pode ser inteiramente gratuito. O vereador há de ter uma verba que lhe permita deslocar-se para a sede do Município e cobrir as despesas de alimentação, estada, correspondência etc. Daí a nossa emenda, dentro da filosofia adotada pelo projeto governamental, ainda que sejamos contrários a essa pretendida gratuidade, pelo que, em outra emenda, mandamos suprimir o § 2º do art. 15.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas 82/1, 365 e 521-M. (Observação: O parecer é à Emenda 710, sem indicação de itens.)

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 539, 544 a 548.)

EMENDA Nº 710/3

Autor: Deputado Getúlio Moura

Suprima-se o § 2º do art. 15.

Justificação

A tradição constitucional brasileira não contempla dispositivo sobre remuneração de vereador. É matéria regulada nas Constituições Estaduais e disciplinada na Lei Orgânica dos Municípios. Inserir, na Constituição Federal, assunto da economia dos Estados e Municípios é uma demasia. As Constituições de 91, 34 e 46, superiores, sob qualquer aspecto, ao projeto em estudo, não se abalancharam a tanto.

Em se tratando de tema polêmico, de repercussão diferente em cada Estado, guardadas as peculiaridades das respectivas regiões, é um erro sua inserção no texto da Constituição Federal.

Getúlio Moura (seguem-se 111 assinaturas de Deputados).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pelas Emendas 82/1, 365 e 521-M.

(Observação: O parecer é à Emenda 710, sem indicação de itens.)

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: contrário.

Requerimento de destaque (Humberto Lucena), aprovado na 42ª Sessão. (Anais, 4º vol. pág. 577.)

Requerimento para votação conjunta de emendas destacadas ainda sem pronunciamento definitivo do Plenário (ARENA), apresentado e aprovado na 55ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 820 e 821).

Emenda rejeitada na 55ª Sessão. Câmara: 9 sim X 206 não e 6 abstenções. (Anais, 4º vol., pág. 826).

EMENDA Nº 781/22

Autor: Deputado Ulysses Guimarães

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 15.

Justificação

Mutilam a autonomia municipal. Por irrisão, estão situados como assecuratórios "da autonomia municipal". (Caput do art. 16.)

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: contrário.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 544 a 548.)

EMENDA Nº 804/D

Autor: Deputado Adolfo Oliveira

Ao art. 15, § 2º

Redija-se assim:

“§ 2º — Os vereadores não perceberão remuneração, salvo ajuda de custo a ser paga exclusivamente nos meses de funcionamento ordinário da Câmara Municipal, segundo

dispuser a Constituição do Estado, nunca ultrapassando a seguinte proporção:

- a) Municípios de menos de 20.000 (vinte mil) habitantes: 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo vigente na região;
- b) Municípios de mais de 20.000 (vinte mil) e menos de 50.000 (cinquenta mil) habitantes: um salário-mínimo vigente na região;
- c) Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 100.000 (cem mil) habitantes: dois salários-mínimos vigentes na região;
- d) Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes: três salários-mínimos vigentes na região;
- e) Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e Capitais dos Estados: quatro salários-mínimos vigentes na região.”

Justificação

Impedir os abusos porventura praticados, eis um objetivo sadio. Tornar gratuito o exercício do mandato de vereador será abuso maior.

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: prejudicada pela Emenda 82/1.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: favorável em parte. — “a cem mil habitantes” (art. 15, § 2º).

Requerimento de destaque (não consta das listas).

Requerimento de preferência para votação de emendas destacadas (ARENA), apresentado e aprovado na 51ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 752/6.)

Requerimento para votação em globo (ARENA), apresentado e aprovado na 51ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 756/7.)

Emenda aprovada na 51ª Sessão, nos termos do Requerimento de preferência, condensadas as Emendas 82/1, 130/6, 354/3 e 804-D, para serem acrescentadas ao texto do § 2º do art. 15 do Projeto, que ficará com a seguinte redação: “Os vereadores não perceberão remuneração, salvo os das Capitais e dos Municípios de população igual ou superior a 100.000 habitantes que

terão subsídios fixados dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar". Câmara: 219 sim e 5 abstenções. Senado: 44 sim. (Anais, 4º vol., págs. 760/1.)

Observação: esta emenda teve parecer favorável, em parte, da Comissão Mista, sendo aprovadas as expressões "a cem mil habitantes". Não tendo sido destacada, prevalece sua aprovação, no conjunto de emendas com parecer favorável em parte, na 39ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 524, 533/4.) O histórico acima visa a esclarecer a condensação de emendas aprovadas posteriormente, constantes de um só requerimento de preferência, e tendo como finalidade a redação do texto acrescido ao § 2º do art. 15 do Projeto.

EMENDA Nº 840/4

Autor: Senador Eurico Rezende

Art. 15

Dê-se ao § 2º a seguinte redação:

"§ 2º — A remuneração dos vereadores será regulada em lei federal, que fixará, proporcionalmente à renda tributária própria do Município, os seus índices máximos, tomando-se por base o exercício financeiro do ano anterior à sua decretação."

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: contrário.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Requerimento de destaque (Wilson Gonçalves) aprovado na 42ª Sessão. (Anais, 4º vol., pág. 579.)

Requerimento para votação conjunta de emendas destacadas ainda sem pronunciamento definitivo do Plenário (ARENA) apresentado e aprovado na 55ª Sessão. (Anais, 4º vol., págs. 820/821.)

Emenda rejeitada na 55ª Sessão. Câmara: 9 sim X 206 não e 6 abstenções. (Anais, 4º vol., pág. 826.)

EMENDA Nº 869

Autor: Senador Dinarte Mariz

Substitua-se o nº VI do art. 13 pelo seguinte:

"VI — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços da remuneração atribuída aos deputados fe-

derais; aos vereadores dos Municípios mencionados no art. 15, § 1º, letra a, e dos de população superior a duzentos mil habitantes, mais da metade da remuneração atribuída aos deputados estaduais; e aos dos demais Municípios dentro dos limites fixados no art. 65, § 4º, remuneração que importe em despesa superior à quinta parte.”

Em conseqüência, suprima-se o § 2º do art. 15.

Justificação

O número exagerado de Municípios, em diversas regiões do território nacional, e os abusos ocorridos, em muitos deles, no tocante à remuneração dos vereadores, deram lugar à drástica medida constante do art. 15, § 2º, do Projeto.

Entretanto, o exercício gratuito desses mandatos poderá representar, também, em muitas localidades, séria ameaça à moralidade administrativa, através de expedientes condenáveis.

A emenda acima procura, portanto, dar solução razoável ao problema.

Assim, na quase totalidade dos Municípios, reservar-se-ão, praticamente, 40% da receita tributária para o pagamento dos servidores e 10% para a remuneração dos vereadores, ficando, dessa maneira, atendido o principal objetivo do projeto, na matéria: o preceito do art. 65, § 4º

Dinarte Mariz (seguem-se mais 23 assinaturas de Senadores).

Tramitação

Parecer do Sub-Relator, Deputado Oliveira Brito: contrário.

O parecer do Sub-Relator foi subscrito pelo Relator-Geral, Senador Antônio Carlos Konder Reis.

Parecer da Comissão Mista: pela prejudicialidade.

Emenda rejeitada na 40ª Sessão (votação em bloco de emendas com parecer contrário e pela prejudicialidade, salvo os destaques). (Anais, 4º vol., págs. 544 a 548.)

Resultante da condensação das Emendas nºs 82/1, 130/6, 354/3 e 804/D, aprovadas parcialmente, o Congresso aprovou o seguinte texto: “Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a cem mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar”.

Este é o § 2º do art. 16 da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967.

3 — Lei Complementar nº 2, de 29-11-67

Dependendo de lei complementar o texto constitucional, o Congresso aprovou Projeto de autoria do Sr. Deputado Geraldo Freire e outros Deputados, que, sancionado, transformou-se na Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967.

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2
DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967 (³)**

Dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente a remuneração dos vereadores.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(*) **Art. 1º** — As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios de população superior a 100.000 (cem mil) habitantes, poderão atribuir remuneração aos seus vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

(*) **Art. 2º** — A remuneração dividir-se-á em parte fixa e variável e será estabelecida no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente.

§ 1º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificações.

§ 2º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma por dia.

§ 3º — Durante a legislatura não se poderá elevar a remuneração a qualquer título.

(*) **Art. 3º** — A remuneração dos vereadores não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções com relação aos subsídios atribuídos aos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a remuneração das sessões extraordinárias:

I — nos Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes, um quarto;

II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, um terço;

III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes, metade;

IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços;

V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, dois terços, e nas outras Capitais, metade.

Art. 4º — Para efeito do disposto no artigo anterior, os subsídios dos Deputados às Assembléas Legislativas dos Estados serão os fixados em resolução que respeite a proibição expressa no artigo 13, VI, da Constituição Federal.

§ 1º — As Câmaras Municipais, que se instalarem pela primeira vez, e as que ainda não tiverem fixado a remuneração de seus vereadores, poderão determiná-la para a legislatura em curso, dentro dos limites e critérios fixados nesta Lei.

§ 2º — Ficará prorrogada para a legislatura seguinte a vigência da remuneração que não foi alterada antes do término da anterior.

Art. 5º — A população do Município será aquela estimada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que fornecerá, por certidão, os dados às Câmaras interessadas.

Art. 6º — A despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar, anualmente, de 3% (três por cento) da arrecadação orçamentária do respectivo Município, realizada no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único — Se a fixação da remuneração nos limites previstos nesta Lei importar despesa superior à estabelecida será ela reduzida quanto baste para não exceder a percentagem de que trata este artigo.

Art. 7º — Será considerado serviço público relevante o exercício gratuito do mandato de vereador.

Art. 8º — A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República. — **A. COSTA E SILVA** — Luiz Antônio da Gama e Silva.

(*) Vide Lei Complementar n.º 23, de 19 de dezembro de 1974.

(3) DO de 1.º-12-67, pág. 12.071.

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2/67

CÂMARA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/67

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição, relativamente a remuneração dos vereadores. — (Dos Srs. Geraldo Freire e outros.) (DCN — S.I. (Supl.) — 12-10-67, pág. 12.) A CCJ.

Parecer: da CCJ — favorável, com 4 emendas

Discussão única: Daso Coimbra...; José Maria Ribeiro...; Feu Rosa...; Jorge Saíd-Cury...; Osmar de Aquino...; Paulo Marcarini...; Paulo Campos...; Encerrada a Sessão por falta de número. (DCN — Seção I — 25-10-67 — pág. 6.954).

Discussão única: Raul Brunini...; João Menezes...; Bernardo Cabral...; Luís Athayde...; Hermano Alves. (DCN — Seção I — (Supl.) — 25-10-67 — pág. 25).

Discussão única: Lurtz Sabiá (Questão de ordem)... peço seja ouvida a CF; Arruda Câmara (sobre a questão de ordem)... não tem cabimento a pretensão do nobre colega. O Sr. Presidente (Baptista Ramos)... a Presidência defere o requerimento do nobre Deputado Lurtz Sabiá, para que a proposição vá à Comissão referida, a fim de que ela também emita seu parecer sobre o assunto; Joel Ferreira. (DCN — Seção I — (Supl.) — 25-10-67 — pág. 35.)

É lido e aprovado Requerimento de urgência para a discussão e votação do projeto, de autoria do Sr. Mário Covas e outros 58 Deputados. (DCN — Seção I — (Supl.) — 26-10-67 — pág. 21.)

Discussão única: Sadi Bogado...; Lurtz Sabiá...; Cunha Bueno...; Doin Vieira... — Encerrada. Tendo sido oferecidas 7 emendas ao Projeto de Lei, em discussão única, volta o mesmo às Comissões: CCJ e CF. (DCN — Seção I — (Supl.) — 26-10-67 — pág. 28.)

Votação, em discussão única — Daso Coimbra (encaminhamento...); José Maria Ribeiro (encaminhamento...); Chagas Rodrigues (encaminhamento...); Aniz Badra (encaminhamento...); João Herculino (encaminhamento...); Geraldo Freire (encaminhamento...);

O Sr. Presidente: Vai-se proceder à votação do Projeto e das Emendas números 1, 2 e 3, da CCJ; a Emenda da CF e a Emenda nº 5, de Plenário. Responderam à chamada nominal e votaram 282 Srs. Deputados, sendo 279 sim, 7 não e 2 abstenções. Está aprovada a matéria. (DCN — Seção I — (Supl.) — 10-11-67 — pág. 11.)

Requerimento do Sr. Geraldo Freire... solicitando destaque para a Emenda nº 4, da CCJ — Responderam à chamada no-

minal 218 Srs. Deputados, sendo 169 sim e 49 não. — Está rejeitada a Emenda. — Declarações de voto. (DCN — Seção I (Supl.) — 10-11-67 — pág. 14.)

Votação, em discussão única — Emendas números 1, 2, 3, 4, 6 e 7, de Plenário, com pareceres contrários. — Estão rejeitadas as Emendas. Vai à Redação Final.

Redação Final: Aprovado. Vai ao Senado. (DCN — Seção I — (Supl.) — 10-11-67 — pág. 18.)

Discurso do Sr. Geraldo Freire, na Sessão Vespertina de 9-11-67. (DCN — Seção I — 21-11-67 — pág. 7.878.)

SENADO: PLC Nº 128/67 (LEI COMPLEMENTAR)

Dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores. (DCN — Seção II — 14-11-67 — pág. 2.944.)

CÂMARA: PROJETO Nº 36/67

A CCJ. É lido Requerimento nº 1.057/67 — urgência (urgentíssima) para o Projeto. (DCN — Seção II — 15-11-67 — pág. 2.961.)

Votação do Requerimento: Aprovado. A matéria entra imediatamente em discussão.

Discussão: em turno único — São lidas 4 emendas. Parecer do Sr. Sen. Wilson Gonçalves, relator da CCJ, ao projeto e sobre as emendas de Plenário: "... não apresenta aspecto algum que possa ser considerado inconstitucional ou injurídico. No que diz respeito ao mérito, a providência é das mais urgentes e mais justas... favorável, ao projeto, pela sua aprovação quanto ao mérito... Emenda nº 1 — juridicamente, não é possível numa lei geral estabelecer um preceito de caráter local ou regional... contrário. Emenda nº 2 — sendo o mínimo, a metade, jamais poderá alcançar 1/3, razão por que não se explica a procedência da emenda, à qual ofereço parecer contrário. Emenda nº 3 — o dispositivo encerra uma redundância, porque, na interpretação de um texto legal, todos os dispositivos têm de prevalecer dentro de uma conceituação harmônica dos seus dispositivos. — Parecer contrário. Emenda nº 4 — considero a emenda, no momento, inconveniente, pois traria, além da equiparação de capitais com condições diferentes, o adiamento da aprovação desta proposição. — Parecer contrário. — Pela Aprovação do Projeto, e Contrário às Emendas."

Discussão: Oscar Passos...; Wilson Gonçalves... Encerrada.
Votação: Quarenta Srs. Senadores votaram sim; dois absti-

veram-se de votar. Foi aprovado o Projeto. A votação das emendas é feita em globo: Rejeitadas: tiveram 28 votos contrários, 11 favoráveis e 2 abstenções.

Declaração de voto: Aarão Steinbruch — Cattete Pinheiro — Josaphat Marinho.

O Projeto vai à CR que deverá atentar para a redação do art. 3º, segundo observação do Sr. Senador Wilson Gonçalves. (DCN — Idem — pág. 2.965.)

É lido e aprovado Requerimento nº 1.067/67 — dispensa publicação, para imediata discussão e votação da redação final. É lido Parecer nº 847/67. Redação final.

Votação: Aprovada. Vai à sanção. (DCN — Seção II — 16-11-67 — pág. 2.983.)

4 — Decreto nº 62.142, de 18-1-68

A 18 de janeiro de 1968, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 62.142, regulamentando o art. 5º da Lei Complementar nº 2, de 1967.

DECRETO Nº 62.142 — DE 18 DE JANEIRO DE 1968 (4)

Regulamenta o artigo 5º da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no artigo 16, § 2º, da Constituição, relativamente à remuneração dos vereadores.

Art. 1º — As populações, a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, serão basicamente aquelas apuradas pelos censos decenais de população realizados, no País, nos anos de milésimo zero.

Parágrafo único — Define-se como população apurada nos censos decenais, a população residente, isto é, a constituída dos habitantes moradores, presentes ou não no domicílio à época do recenseamento.

Art. 2.º — No intervalo dos anos de milésimo zero serão utilizadas, obrigatoriamente, para efeito de aplicação da citada Lei Complementar, estimativas oficiais de população calculadas para os anos de milésimo cinco, pelo Instituto Brasileiro de Estatística da Fundação IBGE, obedientes aos seguintes critérios:

a) a data de referência será a de 1º de julho;

b) prevalecerá, nos cálculos, a metodologia estabelecida pela Fundação IBGE para as estimativas oficiais de população.

(4) DO de 19-1-68, pág.651.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — **A. Costa e Silva** — Presidente da República.

5 — Atos Institucionais nºs 5, de 1968, e 7, de 1969

Os Atos Institucionais nº 5, de 13 de dezembro de 1968, e nº 7, de 26 de fevereiro de 1969, determinaram:

ATO INSTITUCIONAL Nº 5/68 (5)

Art. 2º —

§ 2º — Durante o período de recesso, os Senadores, os Deputados federais, estaduais e os Vereadores só perceberão a parte fixa de seus subsídios.

ATO INSTITUCIONAL Nº 7/69 (6)

Art. 4º — O § 2º do art. 16 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 —

§ 2º — Somente serão remunerados os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.”

Art. 5º — É vedado às Câmaras Municipais realizar, durante o mês, mais de três (3) sessões extraordinárias remuneradas.

6 — Emenda Constitucional nº 1, de 1969

A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, promulgada pelos Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, estipulou:

Art. 15 — (7)

§ 2º — Somente farão jus a remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar.

Art. 104 —

§ 3º — O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

(5) DO de 13-12-68, pág. 10.801.

(6) DO de 27-2-69, pág. 1.745 — Ret. no de 3-3-69, pág. 1.825 — Ret. no de 17-3-69, pág. 2.249.

(7) DO de 20-10-69, pág. 8.865 — Ret. no de 21-10-69, pág. 8.923 — Rep. no de 30-10-69, pág. 9.329.

7 — Lei nº 6.186, de 11-12-74

De autoria do Senador Milton Cabral, o Congresso aprovou o Projeto que se converteu na Lei nº 6.186, de 11 de dezembro de 1974:

LEI Nº 6.186, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974 (8)

Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do artigo 15 da Constituição Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá, quinquenalmente, às Câmaras de Vereadores dos Municípios que tenham alcançado 200.000 (duzentos mil) habitantes, certidão declaratória da respectiva população, para cumprimento do preceituado no § 2º do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 2º — As certidões previstas no artigo anterior terão como referência os anos terminados em zero e em cinco, tendo como base, respectivamente, os resultados dos Recenseamentos Gerais do Brasil e estimativas calculadas por processo de amostragem.

Art. 3º — A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias às Câmaras de Vereadores dos Municípios que no Censo de 1970 revelaram população superior a 175.000 (cento e setenta e cinco mil) habitantes, certidão declaratória da respectiva população em 1971, 1972 e 1973, para cumprimento do preceituado no § 2º do artigo 15 da Constituição Federal.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — ERNESTO GEISEL; João Paulo dos Reis Velloso.

HISTÓRICO DA LEI Nº 6.186/74**SENADO: PLS Nº 64/73**

Dispõe sobre o fornecimento ou divulgação, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aos Municípios brasileiros interessados, dos dados demográficos necessários ao cumprimento do § 2º do art. 15 da Constituição, e dá outras providências. — (Do Sr. Milton Cabral.) (DCN — S. II — 06-06-73, pág. 1.829.) A CCJ.

(8) DO de 13-12-74, pág. 14.305.

Parecer nº 281/73 — da CCJ — (Rel. Sr. Heitor Dias) — pela constitucionalidade e juridicidade. (DCN — S. II — 29-6-73, pág. 2.536.)

Discussão: 1º Turno: Encerrada.

Votação: Aprovada. O projeto voltará oportunamente à Ordem do Dia para o 2º turno regimental, nos termos... (DCN — S. II — 08-08-73, pág. 2.728.)

Discussão: 2º Turno: Encerrada. O projeto é considerado definitivamente aprovado. Vai à Comissão de Redação. (DCN — S. II — 14-08-73, pág. 2.828.)

Parecer nº 371/73 — da CR (Rel. Sr. Cattete Pinheiro). Redação Final. (DCN — S. II — 18-08-73, pág. 2.906.)

Discussão: Turno único, da redação final: Encerrada. A redação final é dada como aprovada. O Projeto vai à Câmara dos Deputados. (DCN — S. II — 28-08-73, pág. 3.091.)

CAMARA: PROJETO Nº 1.496/73 (DCN — S. I — 06-09-73, pág. 5.283.) A CCJ.

Parecer da CCJ — pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (DCN — S. I — 10-11-73, pág. 8.571.)

Discussão — Única: Encerrada. Tendo sido oferecida uma emenda ao Projeto, volta à CCJ. (DCN — S. I — 20-11-73, pág. 9.028.)

Parecer da CCJ: Pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação, com emenda. (DCN — S. I — 6-3-74, pág. 0.043.)

Ofício deferido: Audiência da CSP para opinar sobre o projeto e sobre o Substitutivo de Plenário — Fernando Fagundes Netto. (DCN — S. I — 8-3-74, pág. 0.194.)

Pareceres à emenda de plenário: CCJ — pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela rejeição. CSP — pela aprovação, com subemenda. (DCN — S. I — 21-3-74, pág. 0.824.) (Rep.)

Votação: Em discussão única — Votação da Emenda de Plenário: Aprovada. Votação da Subemenda da CSP à Emenda de Plenário: Aprovada. Prejudicado o projeto. Vai à Redação Final. (DCN — S. I — 7-8-74, pág. 5.724.)

Requerimento: Do Deputado Prisco Viana, solicitando segunda discussão: Aprovado. (DCN — S. I — 7-8-74, pág. 5.725.)

Redação Final: Segunda Discussão: Encerrada a discussão. — Ao projeto foi oferecida uma emenda do Deputado Prisco Viana. — Vai à CCJ. (DCN — S. I — 5-10-74, pág. 7.979.)

Parecer das Comissões CCJ e CSP: A emenda de plenário. (DCN — S. I — 16-10-74, pág. 8.189.)

Votação: Em segunda discussão. — Emenda de plenário: Aprovada. — Matéria destacada: Rejeitada. — Votação do Projeto: Aprovado. Vai à Redação Final. (DCN — S. I — 17-10-74, pág. 8.265.)

Parecer da Comissão de Redação: Aprovado nos termos do parecer do relator. (Deputado Henrique de La Rocque.) (DCN — S. I — 6-12-74, pág. 9.741.)

Discussão e Votação. Redação Final — Aprovada. — Vai ao Senado Federal. (DCN — S. I — 21-11-74, pág. 8.820.)

Substitutivo da Câmara dos Deputados. — (DCN — S. II — 22-11-74, pág. 5.358.)

Requerimento: É lido Requerimento nº 297/74 — de Urgência. **Discussão:** Turno único. — Parecer oral da CCJ. — Discussão encerrada nos termos do art. 322...

Requerimento: É lido e aprovado o Requerimento nº 298/74 (Votação em globo do Substitutivo da Câmara.)

Votação: Em globo: Aprovado. — A Comissão de Redação.

Parecer: É lido o Parecer nº 651/74, da CR.

Discussão: Da Redação Final: Encerrada.

Votação: Aprovada. — O Projeto vai à Sanção. (DCN — S. II — 27-11-74, pág. 5.498.)

8 — Lei Complementar nº 23, de 19-12-74

A 19 de dezembro de 1974, foi sancionada a Lei Complementar nº 23, originada de projeto apresentado pelo Senador Paulo Torres.

LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974 (9)

Altera os arts. 1º, 2º, e seus parágrafos, e 3º, e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que “dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos vereadores”.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — Os artigos 1º, 2º, e seus parágrafos, e 3º, e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

(9) DO de 20-12-74, pág. 14.766 — Ret. 31-12-74, pág. 15.245.

Art. 1º — As Câmaras Municipais das Capitais e as dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes poderão, mediante resolução, atribuir remuneração aos seus vereadores, nos limites e critérios fixados nesta Lei.

Art. 2º — É vedado o pagamento de qualquer outra vantagem pecuniária em razão do mandato de vereador, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação.

Art. 3º — A remuneração de vereador, dividida em partes fixa e variável, não ultrapassará, no seu total, às seguintes proporções em relação aos subsídios dos Deputados à Assembléia Legislativa do respectivo Estado, excluída a retribuição relativa às sessões extraordinárias:

I — nos Municípios com população de mais de 200.000 (duzentos mil) até 300.000 (trezentos mil) habitantes — 1/4 (um quarto);

II — nos Municípios com população de mais de 300.000 (trezentos mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes — 1/3 (um terço);

III — nos Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) até 1.000.000 (um milhão) de habitantes — metade;

IV — nos Municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços); e

V — nas Capitais com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes — 2/3 (dois terços), e nas outras Capitais — metade.

§ 1º — A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá às sessões a que comparecer o vereador, não podendo ser paga mais de uma ordinária por dia e até a 4 (quatro) extraordinárias por mês.

§ 2º — Durante a legislatura, a remuneração poderá ser atualizada quando forem alterados os subsídios dos Deputados, obedecidos os limites fixados neste artigo.”

Art. 2º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República. — **ERNESTO GEISEL**; Armando Falcão.

HISTÓRICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 23/74**SENADO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54/74**

Altera os arts. 1º, 2º, e seus parágrafos, e 3º, e seus incisos, da Lei Complementar nº 2, de 29 de novembro de 1967, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal, relativamente à remuneração dos Vereadores. — (Do Sr. Paulo Torres) — (DCN — S. II — 31-5-74, pág. 1.818.) A CCJ.

Parecer nº 253/74 — da CCJ — (Rel. Sr. Helvídio Nunes) — Pela constitucionalidade e juridicidade do projeto, com a Emenda nº 1-CCJ-(R) e 2-CCJ; Srs. Helvídio Nunes, Rel., com restrições, Carlos Lindenberg e Gustavo Capanema, com restrições. (DCN — S. II — 15-6-74, pág. 2.097.)

Expediente recebido: Lista nº 4, de 19-6-74 — Do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, SP, apresentando sugestões ao projeto. (DCN — S. II — 20-6-74, pág. 2.237.)

Discussão: Turno único — É lido e aprovado o Requerimento nº 116/74 — Do Sr. Virgílio Távora: Adiamto da discussão... para a sessão de 28-6-74. (DCN — S. II — 21-6-74, pág. 2.301.)

Discussão: Turno único — É lido e aprovado Requerimento nº 149/74 — Sr. Virgílio Távora — Adiamto da discussão... para a sessão de 28-8-74. (DCN — S. II — 28-6-74, pág. 2.600.)

Discussão: Turno único — Projeto e Emendas — Encerrada. **Votação:** Encaminhamentos dos Srs. Franco Montoro, como Líder do MDB, Heltor Dias, Guido Mondin e Osires Teixeira... Nos termos do art. 329 do RI... (votação nominal).

Votação do projeto, sem prejuízo das emendas: sim, 46 — Aprovado o projeto — **Votação das emendas:** sim, 46 — Aprovadas as emendas — À Comissão de Redação. (DCN — S. II — 29-8-74, pág. 3.392.)

Comissão de Redação: Parecer nº 397/74 — da CR. (DCN — S. II — 4-9-74, pág. 3.488.)

Discussão: Turno único — Redação Final: Encerrada. — Nos termos do art. 362 do RI... O projeto irá à Câmara dos Deputados. (DCN — S. II — 10-9-74 — pág. 3.626.)

Câmara dos Deputados: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 65/74. (DCN — S. I — 19-9-74 — pág. 7.246.) A CCJ.

Parecer da CCJ — Pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, pela aprovação — Relator: Deputado Luiz Braz. (DCN — S. I — 4-12-74, pág. 9.356.)

Requerimento: Requerimento do Deputado Prisco Viana — Urgência — Aprovado. (DCN — 4-12-74, pág. 9.426.)

Discussão: Única.

Votação: Em votação o projeto — Líder da Maioria **sim** — Líder da Minoria **sim** — Aprovado — O projeto vai à sanção. (DCN — S. I — 5-12-74, pág. 9.515.)

II — PROPOSIÇÕES APRESENTADAS NO CONGRESSO NACIONAL

De 1967 a 1974, foram apresentadas ao Congresso Nacional inúmeras proposições relativas ao vereador que relacionamos com as respectivas sinopses:

A) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

I — Câmara dos Deputados

PROJETO Nº 128/67

“Dispõe sobre a situação de funcionários públicos, eleitos vereadores, nos Municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes” (Do Sr. Raymundo Diniz). As Comissões: CCJ e CSP — (DCN — S. I — 28-4-67 — pág. 1.752.) (Errata — DCN — S. I — 26-3-68 — pág. 752.)

Ofício de Anexação ao Projeto nº 318/67. (DCN — S. I — 23-9-67, pág. 5.782.)

Pareceres. (DCN — S. I — 1º-11-67, pág. 7.200.)

Requerimento deferido — ...seja ouvida a CLS. (DCN — S. I — 4-11-67 — pág. 7.239.)

Parecer da CLS. (DCN — S. I — 18-11-69 — pág. 403.)

Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 5.)

PROJETO Nº 211/67

“Institui gratificação mensal pelo exercício do mandato de vereador, nos municípios de população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes, e dá outras providências”. (Do Sr. Cleto Marques). À CCJ. (DCN — S. I — 20-5-67 — pág. 2.482.)

Parecer da CCJ (DCN — S. I — (Supl.) — 11-8-67 — pág. 5.)

Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 1º-12-69 — pág. 749.)

PROJETO Nº 318/67

“Considera relevante o exercício do mandato de vereador, e dá outras providências” (Do Sr. Sadi Bogado). As Comissões: CCJ, CSP e CF. (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.209.)

Ofício de anexação ao Projeto nº 128/67 (DCN — S. I — 23-9-67, pág. 5.782.)

PROJETO Nº 1.379/68

“Dispõe sobre a situação de empregado em exercício de cargo eletivo e altera a redação do parágrafo único do art. 4º e do art. 472 e seu § 1º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-43 (CLT).” (Do Sr. Mariano Beck). As Comissões: CCJ, CLS e CF. (DCN — S. I — 15-6-68 — pág. 3.439). Arquivado, nos termos do art. 104, do Regimento Interno. (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 36).

PROJETO Nº 1.435/68

“Regula a situação dos servidores civis e militares e empregados de órgãos públicos e de empresas privadas, candidatos a cargos eletivos, diplomados para o exercício de mandatos legislativos ou empossados em funções decorrentes de mandatos eletivos municipais, e dá outras providências” (Do Sr. Humberto Lucena). As Comissões: CCJ, CSP e CF. (DCN — S. I — 26-6-68 — pág. 3.660). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 37).

PROJETO Nº 1.656/68

“Dispõe sobre o exercício de mandato eletivo municipal por funcionários federais, estaduais, municipais e autárquicos, e dá outras providências” (Do Sr. José Maria Magalhães). As Comissões: CCJ, CSP e CF (DCN — S. I — 19-9-68 — pág. 6.226). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 38).

PROJETO Nº 1.772/68

“Conta em dobro, para efeito de aposentadoria, o tempo exercido, gratuitamente, pelo vereador funcionário público” (Do Sr. Daso Coimbra). As Comissões: CCJ e CSP (DCN — S. I — 10-10-68 — pág. 7.303) (Rep. — DCN — S. I — 6-12-68 — pág. 8.777). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 39).

PROJETO Nº 2.029/68

“Dispõe sobre o abono de faltas dos vereadores empregados em empresas privadas, e dá outras providências” (Do Sr. Affonso Celso). As Comissões: CCJ e CLS. (DCN — S. I — 1º-12-69 — pág. 815). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 41).

PROJETO Nº 2.271/70

“Dispõe sobre a situação de servidor federal, estadual e municipal, eleito vereador” (Do Sr. Adylio Vianna). A CCJ (DCN — S. I — 29-8-70 — pág. 4.253). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 43).

PROJETO Nº 2.320/70

“Considera serviço público relevante o mandato gratuito de vereador” (Do Sr. Aldo Fagundes). As Comissões: CCJ, CSP e CF (DCN — S. I — 1º-10-70 — pág. 4.954). Arquivado, nos termos do art. 104 do Regimento Interno (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 44).

Requerimento deferido de desarquivamento (DCN — S. I — 11-5-71 — pág. 875) (Rep. — DCN — S. I — 11-5-71 — pág. 1.123).

Pareceres (DCN — S. I — 5-10-73, pág. 6.761).

Requerimento deferido, em 1ª Discussão do projeto para audiência à CTLS da emenda apresentada pela CCJ... (DCN — S. I — 9-8-74 — pág. 5.837).

PROJETO Nº 95/71

“Estabelece normas para o exercício do mandato pelo funcionário público eleito vereador” (Do Sr. Herbert Levy). As Comissões: CCJ e CSP (DCN — S. I — 10-6-71 — pág. 1.739). Pareceres (DCN — S. I — 31-7-71 — pág. 3.474).

Discussão prévia... Votação do Parecer CCJ... O projeto vai ao arquivo (DCN — S. I — 1º-9-71 — pág. 4.479.)

PROJETO Nº 243/71

“Concede contagem em dobro de tempo de serviço público aos vereadores dos Municípios com menos de 200 mil habitantes, e dá outras providências” (Do Sr. Júlio Viveiros). As Comissões: CCJ, CLS e CF (DCN — S. I — 4-8-71 — pág. 3.511). Parecer da CCJ (DCN — S. I — 21-9-71 — pág. 5.095).

Discussão prévia e votação do Parecer da CCJ. Ao Arquivo (DCN — S. I — 16-10-71 — pág. 5.921).

PROJETO Nº 823/72

“Declara de relevante interesse nacional o exercício do mandato de vereador nos Municípios de população inferior a duzentos mil habitantes, e dá outras providências” (Do Sr. Joaquim Macedo). As Comissões: CCJ, CSP e CF (DCN — S. I — 10-10-72 — pág. 4.126).

Despacho da MESA: anexe-se ao Projeto nº 2.282/74 nos termos... Arquivado, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

PROJETO Nº 1.627/73

“Dispõe sobre a remuneração do empregado investido em mandato gratuito de vereador, nos dias de sessões da Câmara” (Do Sr. Luiz Braz). As Comissões: CCJ, CTLS e CF (DCN — S. I — 7-11-73 — pág. 8.339). Pareceres (DCN — S. I — 18-5-74 — pág. 3.040).

Discussão única... recebimento de emenda, volta às Comissões (DCN — S. I — 14-6-74 — pág. 4.271).

Pareceres à Emenda de Plenário (DCN — S. I — 5-10-74 — pág. 7.953).

PROJETO Nº 1.953/74

“Reajusta automaticamente os subsídios dos vereadores municipais, observados os critérios proporcionais vigentes” (Do Sr. Ario Theodoro). A CCJ (DCN — S. I — 15-5-74 — pág. 2.830). Parecer da CCJ (DCN — S. I — 22-10-74 — pág. 8.371).

PROJETO Nº 2.047/74

“Dispõe sobre verba de representação aos vereadores” (Do Sr. Maurício Toledo). A CCJ (DCN — S. I — 1º-7-74 — pág. 5.303). Parecer da CCJ (DCN — S. I — 13-9-74 — pág. 7.094). Arquivado, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

PROJETO Nº 2.161/74

“Assegura direitos aos vereadores não remunerados” (Do Sr. César Nascimento). As Comissões: CCJ, CT, CLS e CF (DCN — S. I — 28-8-74 — pág. 6.556). Arquivado, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

PROJETO Nº 2.282/74

“Concede ao vereador não remunerado o direito à contagem de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, de mais de seis meses para cada ano de exercício de mandato” (Do Sr. Navarro Vieira) (DCN — S. I — 2-10-74 — pág. 7.726).

Despacho da MESA: anexe-se ao Projeto nº 823/72 nos termos... Arquivado, nos termos do art. 117 do Regimento Interno.

II — Senado Federal**PLS Nº 95/71**

“Considera “serviço relevante ao País” o exercício de mandato de vereador e dispõe sobre a contagem, em dobro, do tempo de efetivo exercício do mandato não remunerado de vereador” (Do Sr. Vasconcelos Torres). As Comissões: CCJ e CF (DCN — S. II — 27-10-71 — pág. 5.877).

Parecer nº 546/71 da CCJ (DCN — S. II — 12-11-71 — pág. 6.252).

Discussão e votação, ao arquivo (DCN — S. II — 18-11-71 — pág. 6.400).

B) — PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

I) Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/67

“Complementa o § 2º do art. 16 da Constituição Federal, que dispõe sobre a remuneração de vereadores” (Do Sr. Celestino Filho). A CCJ (DCN — S. I — 4-4-67 — pág. 955).

Ofício da CCJ — Anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 2/67 (DCN — S. I — 26-4-67 — pág. 1.655).

Relatório (DCN — S. I — 27-4-67 — pág. 1.729).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 17-5-67 — pág. 2.304).

Ofício da CCJ — Anexação dos Projs. Leis Compls. nºs 4, 5, 7 e 10/67 (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.192).

Ofício da CCJ — Anexação dos Projs. Leis Compls. nºs 12 e 13/67 (DCN — S. I — 14-6-67 — pág. 3.247).

Discussão única (apresentadas Emendas nºs 1 a 20) (DCN — S. I — 20-6-67 — pág. 3.530).

Requerimento (Lido e Aprovado) urgência (Suplem. DCN — S. I — 16-6-67 — pág. 15).

Discussão única (DCN — S. I — 17-6-67 — pág. 3.491).

Parecer da CCJ (às emendas de Plenário) (DCN — S. I — 27-6-67 — pág. 3.733). **Arquivado**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/67

“Regulamenta os subsídios de vereadores das Capitais e dos Municípios de mais de cem mil habitantes” (Do Sr. Luiz Viana Neto). A CCJ (Suplem. DCN — S. I — 6-4-67 — pág. 4).

Ofício da CCJ — anexação ao Proj. Lei Compl. nº 1/67 (DCN — S. I — 26-4-67 — pág. 1.655).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 17-5-67 — pág. 2.304) **Arquivado**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/67

“Dispõe sobre a remuneração dos vereadores municipais, e dá outras providências” (Do Sr. Gastone Richi). A CCJ (DCN — S. I — 3-5-67 — pág. 1.847).

Ofício da CCJ — anexação ao Proj. Lei Compl. nº 1/67 (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.192). Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/67

“Dispõe sobre a remuneração de vereadores, e dá outras providências” (Do Sr. Francisco Amaral). A CCJ (DCN — S. I — 3-5-67 — pág. 1.848).

Ofício da CCJ — anexação ao Proj. de Lei Compl. nº 1/67 (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.192). Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/67

“Dispõe sobre a remuneração de vereadores, e adota outras providências” (Do Sr. Osmar Cunha). A CCJ (DCN — S. I — 11-5-67 — pág. 1.946).

Ofício da CCJ — anexação ao Proj. Lei Compl. nº 1/67 (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.192). Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, arts. 182 e 197 do Regimento Interno. (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/67

“Dispõe sobre a remuneração de vereadores, e dá outras providências (Do Sr. Osmar Cunha). A CCJ (DCN — S. I — 11-5-67 — pág. 2.106).

Ofício da CCJ — anexação ao Proj. Lei Compl. nº 1/67 (DCN — S. I — 13-6-67 — pág. 3.192). Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/67

“Dispõe sobre a remuneração de vereadores” (Do Sr. Ario Theodoro). A CCJ (DCN — S. I — 31-5-67 — pág. 2.734).

Ofício da CCJ — anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 1/67 (DCN — S. I — 14-6-67 — pág. 3.247). Arquivado, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/67

“Dispõe sobre a remuneração e a fixação do número dos vereadores” (Do Sr. Anacleto Campanella). A CCJ (DCN — S. I — 31-5-67 — pág. 2.735).

Ofício da CCJ — anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 1/67 (DCN — S. I — 14-6-67 — pág. 3.247). **Arquivado**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/67

“Estabelece critérios e limites para fixação de número e da remuneração dos vereadores” (Do Sr. Vinicius Cansanção). A CCJ (DCN — S. I — 27-9-67 — pág. 5.890).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 24-10-67 — pág. 6.867). **Arquivado**, nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição Federal, e arts. 182 e 197 do Regimento Interno (DCN — S. I — 31-3-70 — pág. 6).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/67

“Regulamenta o § 2º do art. 16 da Constituição do Brasil, dispondo sobre o exercício da vereança gratuita nos Municípios de população igual ou inferior a cem mil habitantes, e dá outras providências” (Do Sr. José Lindoso). As Comissões: CCJ, CSP e CLS (DCN — S. I — 6-10-67 — pág. 6.331). **Arquivado**, nos termos do art. 104 do Regimento Interno (DCN — S. I — 2-4-71 — pág. 44).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/71

“Dispõe sobre a remuneração de vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes, institui o ressarcimento das despesas do vereador no exercício do mandato legislativo não remunerado, e dá outras providências” (Do Sr. Alceu Collares). A CCJ (DCN — S. I — 28-8-71 — pág. 4.386).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 26-5-72 — pág. 1.226).

Discussão (1ª) — oferecidas 3 emendas, volta à CCJ (DCN — S. I — 31-5-72 — pág. 1.364).

Parecer da CCJ às Emendas de Plenário (DCN — S. I — 21-10-72 — pág. 4.427).

Ofício deferido da CCJ — anexação do Projeto de Lei Complementar nº 26/73 (DCN — S. I — 27-10-73 — pág. 7.940).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/72

“Estabelece verba assistencial aos vereadores dos Municípios com população inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes”

(Do Sr. Sílvio Barros). As Comissões: CCJ, CO e CF (DCN — S. I — 5-12-72 — pág. 5.741).

Parecer da CCJ — pela inconstitucionalidade (não foi publicado). Arquivado, nos termos do art. 117 do Regimento Interno (não foi publicado).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/73

“Acrescenta parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar nº 2, de 29-11-67, que dispõe sobre a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição, relativamente à remuneração dos vereadores” (Do Sr. Marcos Freire). À CCJ (DCN — S. I — 30-6-73 — pág. 3.770).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 7-3-74 — pág. 0.121).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/73

“Estabelece limites e critérios para fixação da remuneração dos vereadores” (Do Sr. Alceu Collares). À CCJ (DCN — S. I 29-8-73 — pág. 4.917).

Ofício Deferido da CCJ — anexação ao Projeto de Lei Complementar nº 2/71 (DCN — S. I — 27-10-73 — pág. 7.940).

II — Senado Federal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7/67

“Regula a execução do disposto no art. 16, § 2º, da Constituição Federal” (Do Sr. Cattete Pinheiro). À CCJ (DCN — S. II — 29-3-67 — pág. 446).

Parecer nº 237/67 da CCJ (DCN — S. II — 21-4-67 — pág. 713).

Discussão, em primeiro turno (DCN — S. II — 26-4-67 — pág. 748).

Discussão, em primeiro turno — são lidas Emendas — Volta à CCJ (DCN — S. II — 4-5-67 — pág. 834).

Parecer nº 317/67 da CCJ (DCN — S. II — 20-5-67 — pág. 1.011).

Votação, em primeiro turno — Irá à Comissão de Redação (DCN — S. II — 25-5-67 — pág. 1.047).

Parecer nº 342/67 — Da Comissão de Redação (DCN — S. II — 30-5-67 — pág. 1.081).

Discussão, em segundo turno.

Votação (DCN — S. II — 1-6-67 — pág. 1.127). (Vai à Câmara.) Na Câmara o Projeto tomou o número 18/67 (Complementar). Despachado à CCJ (DCN — S. I — 8-6-67 — pág. 3.022).

Parecer da CCJ (DCN — S. I — 24-6-67 — pág. 3.690).

Discussão única (DCN — S. I — 28-6-67 — pág. 3.803).

É lido e aprovado: Requerimento de urgência (DCN — S. I — 29-6-67 — pág. 3.874).

Dicussão única — ... foram apresentadas emendas; volta às Comissões (DCN — S. I — 29-6-67 — pág. 3.896).

Votação, em discussão única... Vai à redação final (DCN — S. I — 9-8-67 — pág. 4.286 e 4.295).

Votação da Redação Final. Volta ao Senado (DCN — S. I — 10-8-67 — pág. 4.350).

SENADO: A CCJ (DCN — S. II — 12-8-67 — pág. 1.698) — (Errata — DCN — S. II — 22-8-67 — pág. 1.802).

Parecer nº 539/67 — da CCJ (DCN — S. II — 26-8-67 — pág. 1.837).

Discussão, em turno único, da Emenda Substitutiva da Câmara...

Votação do Substitutivo: Rejeitado: Nos termos... O projeto foi aprovado e irá à sanção (DCN — S. II — 31-8-67 — pág. 1.893).

MENSAGEM Nº 488/67 — Negando Sanção. À Comissão Mista (DCN — S. II — 13-9-67 — pág. 2.005).

Atas da 1ª e 2ª Reuniões da CM — Relatório nº 44/67 — da CM (DCN — S. II — 4-10-67 — pág. 2.277). (DCN — Sessão Conjunta — 11-10-67 — pág. 884.)

Discussão, em turno único, do veto... e Votação... **VETO MANTIDO (DCN — Sessão Conjunta — 11-10-67 — pág. 887).**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 9/72

“Regulamenta o § 2º do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo sobre o exercício da vereança gratuita” (Do Sr. José Lindoso). A CCJ (DCN — S. II — 13-5-72 — pág. 0.719).

C — PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL

I — Câmara dos Deputados

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL S/Nº/67

“O § 2º da alínea b do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:... (Do Sr. Floriceno Paixão e outros) (DCN — S. I — 1º-7-67 — pág. 3.942).

Questão de Ordem do Sr. Paulo Macarini e resposta da Presidência (DCN — S. I — 15-9-67 — pág. 5.494).

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 6/68

“Dá nova redação ao § 2º do art. 16 da Constituição do Brasil”
(Do Sr. José Maria Ribeiro e outros) (DCN — S. I — 4-4-68 —
pág. 1.092).

Questão de Ordem do Sr. Floriceno Paixão e Resposta da Presidência (DCN — S. I — 30-9-67 — pág. 6.117).

Ofício do Senado convocando sessão conjunta... para leitura e demais providências iniciais da tramitação do Projeto (Supl. — DCN — S. I — 5-12-68 — pág. 15).

Leitura do Projeto (DCN — S. II — 4-12-68 — pág. 6.764).

Leitura e Designação da Comissão Mista ... Calendário (DCN — S. Conjunta — 5-12-68 — pág. 1.112).

D) — INDICAÇÃO**Senado Federal****INDICAÇÃO Nº 1/74**

“Sugerimos que a CCJ examine a conveniência da elaboração da Emenda Constitucional destinada a fixar critérios gerais de remuneração de vereadores em função da população e da receita municipal, sem qualquer discriminação entre os Municípios brasileiros e suprimindo a atual proibição de serem remunerados os vereadores dos Municípios com população inferior a 200 mil habitantes” (Do Sr. Franco Montoro). A CCJ (DCN — S. II — 2-8-74 — pág. 2.676).

E) — SUBCOMISSÃO**Câmara dos Deputados**

Comissão Especial destinada a elaborar projetos de leis complementares à Constituição:

.....
Matéria Sócio-Econômica (criação de Município e Remuneração de Vereadores) (DCN — S. I — 27-3-73 — pág. 366).
.....

III — EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, DE 1975

Vários pronunciamentos, na Tribuna da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou através da imprensa de todo o País, demonstravam que a tese de remuneração dos vereadores era, em igual pro-

porção e com a mesma veemência, defendida pelas duas agremiações políticas, prevalecendo o argumento de que o sistema vigente, além de injusto, era discriminatório.

1 — Mensagem Presidencial

A 28 de fevereiro de 1975, o Presidente Ernesto Geisel enviou ao Congresso a seguinte Mensagem:

MENSAGEM Nº 048

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de submeter ao exame e deliberação do Congresso Nacional, de conformidade com o inciso II do artigo 47 da Constituição, proposta de emenda à Constituição, que modifica o disposto no § 2º de seu artigo 15, alterando-lhe a respectiva redação.

A emenda que proponho tem por objetivo permitir a remuneração dos vereadores em Municípios que tenham menos de 200.000 habitantes de população, e dá àquele § 2º do art. 15 a seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

A proibição de remuneração de vereador inspirou-se na necessidade de coibir as distorções e abusos que, de forma crescente, vinham onerando os orçamentos municipais, com grave prejuízo para o interesse público, notadamente dos Municípios de baixa renda.

Além de exorbitantes, os subsídios majoravam-se, não raro, ao longo da mesma legislatura, em flagrante desrespeito à Lei Maior.

Impunha-se drástica providência retificadora de uma política nefasta e danosa às comunas.

Em meio a um processo vicioso não bastaria a adoção de critérios limitativos ou restritivos susceptíveis de burla mediante vantagens que pudessem ser obliquamente auferidas. Urgia defender, através de medida erradicadora terminante, o interesse maior das comunidades contra os abusos praticados.

Ressalvando-se os vereadores dos grandes Municípios, cujos problemas requerem um devotado trabalho, em termos de tempo integral, considerou-se oportuna a proibição de percepção de subsídios aos demais.

Desde então, se observam e estudam os efeitos da disposição constitucional aludida, visando a avaliar-lhe as repercussões no âmbito do legislativo municipal e do processo político que se deseja constantemente aperfeiçoado.

O desestímulo aos jovens que têm na vereança o primeiro dos degraus da atividade legislativa, bem como a marginalização a que ficam condenados os que, dotados de vocação política, não disponham de meios materiais para o exercício dedicado e eficiente, se não exclusivo, da atividade parlamentar, conduzem-nos à certeza de que a norma deva ser alterada, para ensejar a percepção de subsídio a todos vereadores sob rígidos critérios a serem objeto de lei complementar.

Desta forma, se atenderá a um só tempo à renovação e ao aperfeiçoamento da vida pública, no seu escalão menor, e ao interesse da coletividade a exigir, de forma crescente, a vigilância, o trabalho e a dedicação que devem caracterizar a representação política.

A função de vereador não se esgota nos limites de sua Câmara. As atividades eleitorais também lhe são inerentes.

Por outro lado, sem distinção, a lei impõe o engajamento partidário de quantos exercem mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal. A militância política, portanto, pressupõe deveres e encargos onerosos e absorventes, bem diversos dos que a que se vinculavam os mandatários, no Império, ou nos primórdios da República.

Após anos de necessária experiência, julgo oportuno propor a modificação do dispositivo constitucional para, fiel ao seu espírito, conciliar os objetivos a que visa proteger e que devem ser preservados, com a realidade política a inspirar mais adequada disciplina.

Não mais se permitirá o arbítrio de fixações abusivas, cabendo, apenas, a remuneração de serviços, compatibilizada com as possibilidades do Erário Municipal.

Abrem-se, assim, perspectivas a todos os cidadãos, qualquer que seja sua condição econômica e se lhes concedem os meios de exercerem o mandato, percebendo remuneração proporcional aos orçamentos dos Municípios.

Cabe-me acrescentar que se a Emenda lograr a aprovação do Egrégio Congresso Nacional, ser-lhe-á enviado para sua judiciosa apreciação o projeto de lei complementar que estabelece os critérios a que venho de fazer menção.

Brasília, em 28 de fevereiro de 1975. — ERNESTO GEISEL.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 1/75 (CN)

Dá nova redação ao § 2º do art. 15, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores.

Art. único — O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Brasília, em de de 1975.

2 — Comissão Mista

A Proposta de Emenda à Constituição foi lida na sessão do Congresso de 3 de março (10) sendo designados, de acordo com as indicações das Lideranças, os membros da Comissão Mista para emitir parecer sobre a matéria.

A 1ª Reunião, de instalação, da Comissão Mista realizou-se a 5 de março (11), sendo eleitos os Senadores Itamar Franco e Saldanha Derzi para Presidente e Vice-Presidente, respectivamente.

O Senador Itamar Franco, ao assumir a Presidência da Comissão Mista, proferiu o seguinte discurso:

“Exercendo, pela vez primeira, o mandato de Senador da República, não poderia deixar de exprimir o quanto me honra a indicação de Vossas Excelências para presidir a esta Comissão. A satisfação que me domina, neste momento, se estriba também em raízes históricas. A minha carreira política foi iniciada no município como prefeito de minha cidade natal, função que me propiciou um convívio direto com os vereadores, diuturnamente, permitindo-me avaliar e sentir, em toda a extensão, a luta vivida pelos nossos edis. Os encargos dos vereadores são múltiplos, a convivência direta com o eleitor o transforma em alvo vulnerável que dele exige o máximo de esforços e recursos, fato que, face à proibição de serem remunerados, passou a ser fator de desestímulo para aqueles de parcos recursos em participar da vida pública como vereador, transformando, assim, esta função, em futuro próximo, no privilégio de alguns poucos. Temos, assim, de reconhecer a sensibilidade do Senhor Presidente da República, enviando ao Congresso Nacional a presente Mensagem, em atendimento aos reclamos traduzidos pelos pronunciamentos e pela apresentação de projetos de Senadores e Deputados. Da mesma forma, temos o prazer de cum-

(10) DCN de 4-3-75, pág. 063.

(11) DCN — S II — 8-3-75, pág. 243.

primentar as nossas comunas que certamente se beneficiarão com esta medida, cujos efeitos, sem dúvida, somente se farão sentir a partir do momento em que puderem verificar que realmente contam com representantes autênticos e que sua independência financeira não permitirá o comprometimento de seu mandato por falta de condições básicas para seu desempenho. Não posso, entretanto, em meio a toda satisfação manifestada, deixar de afirmar que seria ela maior se, evidentemente, a emenda constitucional proposta tivesse em seu bojo maior amplitude, estendendo-se, desde já, a conquistas mais promissoras do anunciado e esperado processo de descompressão. Incumbe-nos, porém, a espera cívica do tempo que há de chegar, da completa redemocratização, colaborando no que nos competir com o melhor de nossos esforços. No momento histórico por que passa a Nação e do qual não declina de presidir-lo o Excelentíssimo Presidente da República, General Ernesto Geisel, nos aconselha o ditado latino *festina lente*, pois o que importa não é a maior ou menor velocidade da caminhada, e sim sua continuidade ininterrupta. Estas, Senhores Senadores, Senhores Deputados, são as poucas palavras que pretendia dirigir-lhes, a fim de expressar meu contentamento em participar destes trabalhos, mo:mente na honrosa missão de a eles presidir."

A seguir, o Senhor Presidente designou Relator da matéria o Deputado Altair Chagas.

3 — Emendas

Na sessão de 5 de março, o Presidente do Senado comunicou ao Plenário o recebimento de ofício do Presidente da Câmara dos Deputados encaminhando proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Deputado Ulysses Guimarães e subscrita por mais 127 Srs. Deputados, que assim reza: ⁽¹²⁾

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2, DE 1975

Dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O § 2º do artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º — Os vereadores farão jus à remuneração nos limites e critérios fixados em lei complementar."

Como se observa, a proposta de Emenda à Constituição tem o mesmo objetivo daquela que foi lida na sessão do Congresso

(12) DCN — S II — 6-3-75, pág. 93.

Nacional, do dia 3 do corrente, originária da Mensagem número 26/75, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. O Regimento Comum, art. 72, ao dispor sobre a “proposta de Emenda à Constituição”, diz:

“**Art. 72** — Encaminhada ao Presidente do Senado Federal, proposta de Emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de 5 (cinco) dias, para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da comissão mista e organização do calendário.”

Não prevê, portanto, o Regimento Comum, como também não prevê o Regimento Interno do Senado Federal, seu primeiro subsidiário, a hipótese de ser encaminhada à Presidência, proposta ou mesmo proposição que verse matéria análoga ou conexa à de outra já em tramitação.

Estabelecendo, entretanto, o § 5º do artigo 125 do Regimento da Câmara dos Deputados, segundo subsidiário do Regimento Comum, norma que se aplica exatamente ao caso presente, esta Presidência, com apoio no artigo citado, encaminha a presente proposta à Comissão Mista, incumbida de emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, para ser à mesma anexada.

É a seguinte a proposta de emenda à Constituição encaminhada à Mesa:

**PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO
Nº 2, DE 1975**

(Anexada à Proposta de Emenda à Constituição
nº 1, de 1975)

Dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único — O § 2º do artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores farão jus à remuneração nos limites e critérios fixados em lei complementar.”

Brasília, 1º de março de 1975. — Ulysses Guimarães, Presidente do MDB — Laerte Vieira, Líder do MDB — Adalberto Camargo — Júlio Viveiros — Edgar Martins — Daniel Silva — Peixoto Filho — José Maurício — Milton Steinbruch — Henrique Cardoso — Antônio Carlos — Rubem Dourado — José Maria Carvalho — Adhemar Santillo — Renato Azeredo — Jaison Barreto — Nogueira da Gama — Tancredo Neves — Marcos Tito — Carlos Cotta — Hélio de Almeida — Francisco

Libardoni — Ernesto de Marco — Francisco Studart — José Thomé — Fábio Fonseca — Cotta Barbosa — Argilano Dario — José Mandelli — Jerônimo Santana — José Camargo — Pacheco e Chaves — Walter Silva — Sívio de Abreu Júnior — Luiz Henrique — Aldo Fagundes — Lidovino Fanton — Marcelo Gato — Genervino Fonseca — Fernando Cunha — Aurélio Campos — Antônio José — Dias Menezes — Yasunori Kunigo — Noide Cerqueira — Airton Sandoval — Juarez Batista — Odaírc Klein — João Cunha — Nelson Maculan — Gamaliel Galvão — Israel Dias Novaes — Pedro Lauro — Carlos Santos — Getúlio Dias — Petrônio Figueiredo — Freitas Nobre — Magnus Guimarães — João Gilberto — Francisco Rocha — Walter de Castro — Juarez Bernardes — Aluizio Paraguassu — Walber Guimarães — Eloy Lenzi — Gomes do Amaral — Mário Frota — Roberto de Carvalho — Celso Barros — Amaury Müller — Ruy Codo — Ney Ferreira — Rubem Medina — Athiê Coury — Genival Tourinho — Jarbas Vasconcelos — Sérgio Murilo — Lauro Rodrigues — Fernando Gama — Vinicius Cansação — Rosa Flores — Jairo Brum — Osvaldo Buskei — Antonio Annibelli — Alceu Collares — Olivir Gabardo — Guaçu Piteri — Florim Coutinho — Paulo Marques — Francisco Amaral — Thales Ramalho — Jorge Ferraz — Marcondes Gadelha — Airton Soares — Alberto Lavinas — Lysâneas Maciel — Sebastião Rodrigues — Jorge Moura — Nadyr Rossetti — Humberto Lucena — João Arruda — Frederico Brandão — Leônidas Sampaio — Janduhy Carneiro — Oswaldo Lima — JG de Araújo Jorge — Moreira Franco — Santilli Sobrinho — Henrique Eduardo Alves — Antunes de Oliveira — Hildérico Oliveira — Nabor Júnior — Antônio Bresolin — Mário Moreira — Paes de Andrade — Ário Theodoro — João Menezes — Alencar Furtado — Jorge Paulo — Joel Ferreira — Expedito Zanotti — Fernando Lyra — José Costa — Alvaro Dias — Epitácio Cafeteira — Jader Barbalho — Harry Sauer.

A Comissão Mista foram apresentadas as seguintes emendas: ⁽¹³⁾

EMENDA Nº 1

Acrescente-se às Disposições Constitucionais Transitórias:

“Artigo — A lei complementar referida no § 2º do artigo 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.”

Justificação

As razões estão contidas na própria mensagem presidencial.

Procura-se com a emenda sanar o que seria uma injustiça. A exclusão dos atuais vereadores à percepção de remuneração

durante o término do atual mandato. Se todos reconhecem, inclusive o Poder Executivo, a necessidade e os motivos pelos quais deve ser remunerado o exercício da vereança, nada mais correto e justo iniciar-se a medida de ordem imediata. A não-observância deste princípio seria uma profunda injustiça.

A emenda apresentada autorizará a lei complementar a corrigir a falta, ao tempo em que obedece o bom princípio da técnica legislativa, não colocando no texto constitucional medida de natureza transitória.

Brasília, 5 de março de 1975. — Raymundo Diniz — Lygia Lessa Bastos — Gerson Camata — José Bonifácio — Moacyr Dalla — Henrique Pretti — Gastão Müller — Valdomiro Gonçalves — Nelson Thibau — Carlos Cotta — Nogueira da Gama — Tarcísio Delgado — Marcelo Linhares — Paulo Studart — Theódulo Albuquerque — Joaquim Guerra — Marco Maciel — Ney Lopes — Cid Furtado — Hélio Campos — Newton Barreira — Alacid Nunes — Jorge Arbage — Fernando Gonçalves — Vieira Lima — Lomanto Júnior — Menandro Minhahim — João Durval — Gomes da Silva — Flávio Marcílio — Paulino Cícero — Pedro Colin — Prisco Viana — Viana Neto — José Machado — Hugo Napoleão — Joaquim Coutinho — Jairo Magalhães — Faria Lima — Lins e Silva — Antônio Ueno — Rogério Rego — Blotta Júnior — Nogueira de Rezende — Parente Frota — Gonzaga Vasconcelos — Djalma Bessa — Nosser Almeida — Norberto Schmidt — Vasco Neto — Geraldo Freire — Bento Gonçalves — Aécio Cunha — Sinval Boaventura — Fernando Fagundes Netto — Navarro Vieira — Homero Santos — Diogo Nomura — Paulo Ferraz — Ernesto Valente — Antônio Mariz — Flexa Ribeiro — Fernando Magalhães — Herbert Levy — Alcides Franciscato — Pedro Carolo — A. H. Cunha Bueno — Gioia Junior — Ferraz Egreja — João Pedro — Cardoso de Almeida — Odulpho Domingues — Pinheiro Machado — Carlos Alberto — Aderbal Jurema — Wilson Falcão — Ricardo Fiuza — Jutahy Magalhães — Hydekel Freitas — Darcílio Ayres — Celso Carvalho — Marão Filho — Henrique Córdova — João Castelo — Luís Rocha — José Ribamar Machado — Eurico Ribeiro — Mauro Sampaio — Vicente Vuolo — Francelino Pereira — Gabriel Hermes — Hermes Macedo — Theobaldo Barbosa — Inocêncio Oliveira — Leur Lomanto — Hélio Mauro — Siqueira Campos — Oswaldo Zanello — Daso Coimbra — José de Assis — Jorge Vargas — Humberto Souto — Raul Bernardo — Rafael Faraco — Manoel Rodrigues — Vasco Amaro — Alexandre Machado — Geraldo Bulhões — Airon Rios — João Linhares — Melo Freire — Alípio de Carvalho — Edison Bonna — José Haddad — Furtado Leite — Humberto Bezerra — Cleverson Teixeira — Adriano Valente — Magno Bacelar — Murilo Rezende — Claudino Sales — Igo Losso — Santos Filho — Norton Macedo.

EMENDA Nº 2

Adite-se:

“Os atuais vereadores de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, continuarão a receber os subsídios de acordo com a legislação ora vigente, até que se extingam, a 31 de janeiro de 1977, seus respectivos mandatos.”

Sala das Sessões, em 10 de março de 1975. — **Amaral Peixoto** — **Franco Montoro** — **Osires Teixeira** — **Ruy Carneiro** — **Milton Cabral** — **Gustavo Capanema** — **Nelson Carneiro** — **Roberto Saturnino** — **Leite Chaves** — **Mauro Benevides** — **Evilásio Vieira** — **Fausto Castelo-Branco** — **Orestes Quércia** — **Evandro Carreira** — **Henrique de La Rocque** — **Lázaro Barbosa** — **Danton Jobim** — **Adalberto Sena** — **Gilvan Rocha** — **Agenor Maria** — **Vasconcelos Torres** — **Marcos Freire**.

EMENDA Nº 3

Dê-se à proposta a seguinte redação:

“**Dá nova redação ao § 2º do artigo 15, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores, e dá outras providências.**”

Art. 1º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 2º — Os limites e critérios a serem fixados na forma do artigo 1º desta emenda alcançarão, de igual modo, a presente legislatura, com vigência a partir da publicação dos atos das respectivas Câmaras Municipais.

Justificação

A Mensagem nº 48/75, do Senhor Presidente da República, propondo o restabelecimento da norma constitucional que dispõe sobre a remuneração dos vereadores, é baseada em notável e oportuna exposição de motivos.

Com efeito, o Chefe do Governo, salientando a redação ora em vigor, faz alusão às repercussões na esfera do legislativo municipal e do “processo político que se deseja constantemente aperfeiçoado.”

Alega ainda a Mensagem Presidencial, fundamentando a proposta, que o “desestímulo aos jovens que têm na vereança o primeiro dos degraus da atividade legislativa, bem como a marginalização a que ficam condenados os que, dotados de vocação política, não dispõem de meios materiais para o exercício dedicado e eficiente”... e prossegue afirmando que “a militância política pressupõe deveres e encargos onerosos e absorventes.”

A emenda que apresentamos visando, pois, a corroborar com a proposta presidencial objetiva contemplar os vereadores da presente legislatura, fato olvidado pelo projeto.

O artigo 1º do Projeto dispõe sobre uma norma incidente à Constituição, nela se corporificando. O artigo 2º contém um dispositivo de caráter transitório, atendendo, dentro do “princípio da imediação” à aplicabilidade da emenda aprovada.

Não se diga, pois, que uma Câmara Municipal legislou em causa própria, tendo em vista que o restabelecimento da remuneração não adveio dela, mas em consequência de um mandamento da Carta Magna, que preconiza uma lei complementar norteando os critérios de sua fixação.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1975. — Osires Teixeira — Adalberto Sena — Evandro Carreira — José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Fausto Castelo-Branco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Dinarte Mariz — Milton Cabral — Ruy Carneiro — Paulo Guerra — Wilson Campos — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Gilvan Rocha — Lourival Baptista — Heitor Dias — Ruy Santos — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Nelson Carneiro — Orestes Quércia — Lázaro Barboza — Accioly Filho — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Daniel Krieger.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se à Proposta um parágrafo, com a seguinte redação:

“§ — Os deputados estaduais e vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.”

Justificação

Os deputados estaduais e os vereadores, no âmbito de sua atuação, assemelham-se aos deputados federais e senadores. Se estes gozam do privilégio da imunidade, prevista no art. 32 da Constituição Federal, com as restrições contidas, entendo que o instituto deve ser aplicado na área proposta.

Enfatizo a circunstância de que, no caso do vereador, ele se torna muito mais importante, pois sabemos que as paixões desenfreadas na política municipal levam, não raro, por questões de nonada o prefeito a chamar à barra dos Tribunais, em processos-crimes, vereadores que, muitas das vezes, com boa fé,

criticam atos da vida pública municipal. O mesmo raciocínio pode ser aplicado para os deputados estaduais.

A presente Emenda visa corrigir uma distorção, uma injustiça.

Sala das Comissões, em 13 de março de 1975. — Vasconcelos Torres — Dirceu Cardoso — Adalberto Sena — Fausto Castelo Branco — Helvídio Nunes — Gilvan Rocha — Agenor Maria — Evandro Carreira — Eurico Rezende — Roberto Saturnino — Lázaro Barboza — Lenoir Vargas — Marcos Freire — Ruy Carneiro — Mauro Benevides — João Calmon — José Lindoso — Wilson Campos — Renato Franco — Franco Montoro — Accioly Filho — Henrique de La Rocque.

EMENDA Nº 5

Acrescente-se à Proposta o seguinte artigo:

“Art. 2º — Excepcionalmente para a atual legislatura, nos Municípios de população igual ou inferior a duzentos mil habitantes, as Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos respectivos vereadores, respeitados os limites e critérios estabelecidos em Lei Complementar.”

Justificação

Através da Mensagem nº 26/75-CN (Mensagem nº 48/75, na origem), o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, que dá nova redação ao § 2º do art. 15, dispondo sobre a remuneração dos vereadores.

Vindo ao encontro de medida há muito reclamada pelo Movimento Democrático Brasileiro e que restaura princípio de justiça e de valorização da atividade desempenhada pelo vereador, reconhece textualmente S. Ex^ª, na aludida Mensagem:

“O desestímulo aos jovens que têm na vereança o primeiro dos degraus da atividade legislativa, bem como a marginalização a que ficam condenados os que, dotados de vocação política, não disponham de meios materiais para o exercício dedicado e eficiente, se não exclusivo, da atividade parlamentar, conduzem-nos à certeza de que a norma deva ser alterada, para ensejar a percepção de subsídio a todos vereadores sob rígidos critérios a serem objeto de lei complementar.

Desta forma, se atenderá a um só tempo à renovação e ao aperfeiçoamento da vida pública, no seu escalão menor, e ao interesse da coletividade a exigir, de forma crescente, a vigilância, o trabalho e a dedicação que devem caracterizar a representação política. A função de vereador não se es-

gota nos limites de sua Câmara. As atividades eleitorais também lhe são inerentes.

Por outro lado, sem distinção, a lei impõe o engajamento partidário de quantos exercem mandato coletivo, seja federal, estadual ou municipal. A militância política, portanto, pressupõe deveres e encargos onerosos e absorventes, bem diversos dos que a que se vinculavam os mandatários, no Império, ou nos primórdios da República. Após anos de necessária experiência, julgo oportuno propor a modificação do dispositivo constitucional para, fiel ao seu espírito, conciliar os objetivos a que visa proteger e que devem ser preservados, com a realidade política a inspirar mais adequada disciplina. Não mais se permitirá o arbítrio de fixações abusivas, cabendo, apenas, a remuneração de serviços, compatibilizada com as possibilidades do Erário Municipal.

Abrem-se, assim, perspectivas a todos os cidadãos, qualquer que seja sua condição econômica e se lhes concedem os meios de exercerem o mandato, percebendo remuneração proporcional aos orçamentos dos Municípios.”

Evidentemente, todas essas razões, às quais se poderiam acrescentar muitas outras igualmente relevantes, são aplicáveis tanto aos vereadores que serão eleitos no próximo pleito municipal de 1976, como, da mesma forma, sem qualquer distinção, aos que ora exercem os seus mandatos, por força também de eleição popular.

Não se diga que a matéria cogitada na presente emenda aditiva, embora contendo disposição transitória, poderia ser objeto de disciplina através da lei complementar. Na verdade, face a redação original da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, encaminhada ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Lei Complementar que viesse a dispor sobre a remuneração dos atuais vereadores nos Municípios com população inferior a duzentos mil habitantes seria, nessa parte, evidentemente inconstitucional, desde que os subsídios somente poderiam ser fixados para a legislatura subsequente. Lei que assim dispusesse não estaria complementando a norma constitucional, mas ampliando, contra o texto originariamente proposto, a delimitada hipótese de sua incidência. Ademais, por essa razão, qualquer deliberação de Câmara Municipal arrimada apenas em lei complementar, sem a ressalva de que cogita a presente emenda aditiva, seria atacável, inclusive, por ação popular, nos termos previstos pelo art. 153, § 31, da Constituição e legislação disciplinadora desse instituto. Nesse sentido, por sinal, são inúmeros os precedentes judiciais.

Por sua vez, subordinada a fixação da remuneração dos vereadores aos limites e critérios estabelecidos em lei complementar, caberá a esta, já aí nos exatos limites do campo de sua atuação

normativa, impedir quaisquer excessos que pudessem, acaso, resultar de deliberações adotadas na presente legislatura.

Esclareça-se que o adendo contido na presente iniciativa em nada conflita com a proposta do Executivo, mas, de fato, apenas a complementa. Assim, aprovada que seja ela, na sua redação original, ficaria faltando o equacionamento do problema em relação aos atuais vereadores, caracterizando flagrante injustiça.

Por outro lado, o exemplo da atual Emenda Constitucional nº 2, de autoria do Poder Legislativo, orienta-nos no sentido de ser desnecessário acrescentar às disposições constitucionais transitórias, da chamada Emenda Constitucional nº 1, a matéria objeto da presente proposição. É que, uma vez formada lei, a alteração proposta pelo Executivo passará a ser Emenda nº 4, com vida própria e independente da Emenda nº 1, não se inserindo, assim, no texto constitucional mais amplo, mas, tão-somente, modificando-lhe determinados dispositivos.

Ao tomarmos a presente iniciativa, nada mais fazemos que dar seqüência à preocupação, sempre demonstrada, de buscarmos solução plena para a questão dos subsídios dos vereadores, a exemplo do apelo feito, da tribuna da Câmara dos Deputados, em 31 de agosto de 1971, para que os companheiros parlamentares, independentemente de filiação partidária, subscrevessem proposição de emenda constitucional nos seguintes termos:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 71

Dê-se ao § 2º do art. 15 da Constituição da República Federativa do Brasil a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores das Capitais e dos Municípios, farão jus a remuneração, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar, que determinará, inclusive, percentuais máximos para fixação dos subsídios em função de índices populacionais e tetos-padrões das receitas orçamentárias municipais.”

Justificação

Se há um aspecto em nossa vida constitucional que está a merecer reformulação é o relativo à remuneração dos vereadores dos Municípios brasileiros.

Os possíveis abusos outrora praticados, no que se refere a aumentos desmedidos dos subsídios de vereadores, poderiam estar a exigir limitações e condicionamentos que os disciplinassem.

O Ato Institucional nº 2, editado em 27-10-1965, consagrou, no entanto, a gratuidade da função, estabelecendo que “os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for”, orientação essa consagrada, com exclusão do “seja a que título for”, no projeto de nova Constituição que o Executivo enviou ao Congresso em 1966.

Não se justifica, em verdade, que o vereador tenha de trabalhar de graça. Em tese, à toda prestação de serviço deve corresponder uma compensação pecuniária que represente uma justa retribuição ao trabalho produzido. Por outro lado, mais do que qualquer outro representante do povo junto às casas legislativas do País, está, mais direta e permanentemente, em contato com aquela parcela mais necessitada do povo que o elege. Conseqüentemente, têm, também, que atender mais solicitações de ordem material, que nem sempre, por uma questão mesmo de fraternidade, é possível negar. Mesmo os que, acertadamente, não fazem política assistencialista, nem por isso ficam livres de pressões nesse sentido, sobretudo nos Municípios do interior. Mais razão, portanto, para que os vereadores, de toda e qualquer cidade, tenham o direito de receber subsídios, a exemplo do que ocorre com os deputados estaduais e federais, cuja natureza de serviços prestados, por sinal, é semelhante àqueles das Câmaras Municipais. Em muitos casos, ainda, a distância que separa os distritos da sede, acarretando maiores ônus financeiros, vem agravar a situação.

Negar tal direito de remuneração, é desfavorecer as camadas mais pobres, os homens da classe média e proletária, em benefício dos representantes do poder econômico. É o alijamento da política do trabalhador das cidades ou dos campos, do assalariado das várias categorias, do funcionário público. É como que uma burla ao próprio direito, do homem de classe mais modesta, de ser eleito à vereança de sua cidade. Logo, antidemocrático. Injusto. Discriminatório. Apenas os abastados, a elite plutocrática, os de recursos econômicos, podem se dar ao luxo de prejudicar suas atividades particulares para cuidarem dos problemas de suas comunas.

Por outro lado, discriminatório o critério consagrado na Constituição de 67, permitindo remuneração aos vereadores apenas quando o Município tiver mais de 100.000 habitantes. Teto esse aumentado para 300.000 pelo AI-7/69 e fixado em 200.000 pelo atual texto constitucional de 1969. Oportuno, sem dúvida, que lei complementar estabeleça percentuais máximos em função de índices populacionais

e de certos tetos de receita orçamentária, mas jamais abolir-se os subsídios, pois quem exerce a função pública precisa ter a remuneração justa.

O vereador sente de perto as agruras do seu Município e serve de intérprete dos anseios mais sentidos da comunidade em que vive. A Nação precisa reparar a injustiça flagrante que representa o dispositivo constitucional que condiciona a remuneração da vereança a um número mínimo de habitantes dos municípios, que deve, assim, ser objeto de reforma constitucional.

Assinale-se que essa iniciativa vem ao encontro do sentimento reiteradas vezes expresso por numerosos representantes do povo com assento nesta Casa, acima de facções partidárias. Por isso mesmo é de se esperar que todos os que comungam desse pensamento concordem em usar das prerrogativas que lhes faculta o art. 47 do atual texto constitucional.

Versando sobre uma matéria em que, talvez, haja até unanimidade de pontos de vista dos membros do Congresso Nacional, a presente proposta de Emenda Constitucional atende o anseio generalizado daqueles que, nos milhares de Municípios brasileiros, exercem, a duras penas, o múnus público da vereança.

Como se vê, esse esforço anteriormente feito comprova as preocupações sempre presentes quanto ao assunto ora versado.

A emenda proposta antecipa, assim, uma medida cuja oportunidade o MDB de há muito vinha proclamando e o Governo agora reconhece, dentro do mesmo espírito da Mensagem Presidencial e, sob a invocação dos próprios argumentos que a justificaram, completa e aperfeiçoa o texto da Proposta, fazendo justiça, de logo, a todos quantos, nos Municípios brasileiros, com sacrifício e dedicação à causa pública, exercem presentemente mandatos de Vereador às Câmaras Municipais.

Sala das Comissões, em 15 de março de 1975. — Marcos Freire — Gilvan Rocha — Evandro Carreira — Ruy Carneiro — Franco Montoro — Leite Chaves — Evelásio Vieira — Orestes Quércia — Adalberto Sena — Agenor Maria — Lázaro Barboza — Roberto Saturnino — Renato Franco — Ruy Santos — José Esteves — Helvídio Nunes — Henrique de La Rocque — José Lindoso — Alexandre Costa — José Sarney — Danton Jobim — Accioly Filho.

4 — Parecer

A 2 de abril, realizou-se a 2ª Reunião da Comissão Mista.

ATA DA 2ª REUNIAO (14)

As 19 horas do dia 2 de abril de 1975, no Auditório "Milton Campos", sob a Presidência do Senador Itamar Franco, presentes os Senadores Renato Franco, Helvídio Nunes, Virgílio Távora, Heitor Dias, Osires Teixeira, Saldanha Derzi, Mattos Leão, Benjamin Farah, Marcos Freire e Deputados Altair Chagas, Eduardo Gall, Furtado Leite, Parente Frota, Jacob Carolo, Airon Rios, Alceu Collares, Argilano Dario, Joaquim Bevilacqua e Celso Barros, reúne-se a Comissão Mista para estudo e parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975 (CN), que "dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores".

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Senador Luiz Cavalcante e o Deputado Luiz Henrique.

O Sr. Presidente declara abertos os trabalhos da Comissão e solicita à Srª Secretária que proceda à leitura da ata da reunião anterior, submetendo-a, em seguida, à aprovação. O Deputado Argilano Dario, pela ordem, consulta a Mesa sobre a possibilidade de um reexame da ata pelos motivos que passa a expor (notas taquigráficas anexas). A Presidência presta os esclarecimentos concernentes à consulta.

A seguir, o Sr. Presidente comunica que foram apresentadas perante a Comissão cinco emendas, dentro do prazo regimental, todas julgadas pertinentes pela Presidência. Comunica, ainda, que os Senadores José Sarney e Tarso Dutra foram substituídos pelos Senadores Renato Franco e Mattos Leão, respectivamente, e o Deputado Wanderley Mariz pelo Deputado Parente Frota, passando a palavra ao Deputado Altair Chagas para apresentar seu parecer.

Antes de iniciar a leitura do seu relatório, o Deputado Altair Chagas faz a seguinte declaração:

"Sr. Presidente, Srs. Congressistas, antes de ler a conclusão do meu voto, desejo fazer um rápido comentário sobre a dificuldade que encontrei, como Relator, em face do art. 76 do Regimento Comum, que não permite a apresentação de substitutivo. Segundo aquele texto, o Relator tem que se limitar a dar parecer favorável ou contrário. Faço esta observação porque acho que, desta reunião, devemos partir para uma medida prática, colocando um parágrafo no art. 76 do Regimento Comum, que possibilite aos relatores de novas emendas constitucionais — ainda que o sujeitando

(14) DCN — S. II — 12-4-75, pág. 1.039.

ao apoio de um terço dos Srs. Senadores ou de um terço dos Srs. Deputados — a apresentação de substitutivo.” (Notas taquigráficas anexas.)

Prosseguindo, o Deputado Altair Chagas lê o seu Relatório que conclui a) pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975 (CN), e da Emenda nº 1, de autoria do Deputado Raymundo Diniz; b) pela rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1975 (CN), e das Emendas n.os 2 e 4 e pela prejudicialidade das Emendas n.os 3 e 5.

O Sr. Presidente comunica que, antes de colocar o parecer em discussão, deseja informar à Comissão já ter tomado as devidas providências para a alteração do art. 76 do Regimento Comum.

A seguir, coloca em discussão o parecer.

Usam da palavra, para discuti-lo, os Srs. Congressistas Heitor Dias, Marcos Freire, Renato Franco, Saldanha Derzi, Raymundo Diniz, Airon Rios, Argilano Dario, Joaquim Bevilacqua, Alceu Collares e Osires Teixeira, falando em seguida o Sr. Relator que presta os esclarecimentos que lhe são solicitados e contradita alguns dos argumentos apresentados, tudo nos termos das notas taquigráficas publicadas em anexo.

Encerrada a discussão, o Sr. Presidente comunica que foram encaminhados à Mesa dois pedidos de destaque, a saber: para a Emenda nº 5 e para a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1975 (CN). Assim, continua o Sr. Presidente, vou pôr em votação o parecer do Sr. Relator, ressalvados os destaques. Aprovado por unanimidade.

Em votação o pedido de destaque para a Emenda nº 5. Rejeitado.

Em votação o pedido de destaque para a Proposta de Emenda à Constituição nº 2, de 1975 (CN). Rejeitado.

Antes de encerrar os trabalhos desta Comissão, diz o Sr. Presidente: “gostaria, também, de cumprimentar o nobre Deputado Altair Chagas e dizer que foi uma satisfação trabalhar com S. Ex^a, como também agradecer aos Srs. Congressistas que participaram desta Comissão que para mim foi muito importante, pois mal chegando ao Senado vi-me, com muita alegria, eleito para Presidente desta Comissão que, como já foi dito, alcançou o objetivo desejado.”

Encerrada a reunião eu, Maria Helena Bueno Brandão, Assistente, lavrei a presente ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

O Parecer da Comissão Mista estava vazado nos seguintes termos: ⁽¹⁵⁾

(15) DCN de 4-4-75, pág. 496.

PARECER Nº 18, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista sobre as propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 2, de 1975 (CN), que “dão nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores”.

Relator: Deputado Altair Chagas

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 48, o Ex.^{mo} Senhor Presidente da República encaminha ao exame do Congresso Nacional proposta de emenda à Constituição, para modificar o § 2º do artigo 15 e estender a remuneração a todos os vereadores.

Cita em linguagem clara e direta os motivos que impediam a atividade remunerada da grande maioria de vereadores brasileiros:

“A proibição de remuneração de vereadores inspirou-se na necessidade de coibir as distorções e abusos que, de forma crescente, vinham onerando os orçamentos municipais, com grave prejuízo para o interesse público, notadamente dos Municípios de baixa renda.”

Para logo depois justificar a implantação da medida, colocada sob o enfoque de aperfeiçoamento do processo político:

“O desestímulo aos jovens que têm na vereança o primeiro dos degraus da atividade legislativa, bem como a marginalização a que ficam condenados os que, dotados de vocação política, não disponham de meios materiais para o exercício dedicado e eficiente, se não exclusivo, da atividade parlamentar, conduzem-nos à certeza de que a norma deve ser alterada, para ensejar a percepção de subsídio a todos os vereadores sob rígidos critérios a serem objeto de lei complementar.”

Seguindo o ato à palavra, S. Ex.^a se compromete, no parágrafo final da mensagem, a enviar ao Congresso o texto da lei complementar, caso seja aprovada a Emenda Constitucional.

O assunto tem sido amplamente focalizado e debatido no Congresso.

De 1948 até esta data foram autores de proposições sobre vereadores os seguintes congressistas: José Bonifácio, Getúlio Moura, Campos Vergal, Antônio Feliciano, Toledo Piza, Arnaldo Cerdeira, Saulo Ramos, João Cabanas, Raimundo Brito, Manuel Barbuda, Adolfo Oliveira, Cantídio Sampaio, Ortiz Borges, Marcelo Sanford, Laerte Vieira, Chagas Freitas, Cunha Bueno, Rubem Nogueira, Jorge Said Cury, João Alves, Athiê

Coury, Nazir Miguel, Padre Antônio Vieira, Lurtz Sablá, Dayl de Almeida, Furtado Leite, Ardinial Ribas, Fábio Fonseca, Henrique Turner, Francisco Pinto, Gastão Müller, Jonas Carlos, Alceu Collares, Franco Montoro, Milton Cabral, Luiz Braz, Marcos Freire, Ario Theodoro, Paulo Torres, Cattete Pinheiro, Geraldo Freire, Raymundo Diniz, Cleto Marques, Sadi Bogado, Mariano Beck, Humberto Lucena, José Maria Magalhães, Daso Coimbra, Affonso Celso, Adílio Viana, Aldo Fagundes, Herbert Levy, Júlio Viveiros, Joaquim Macedo, Maurício Toledo, César Nascimento, Navarro Vieira, Vasconcelos Torres, José Maria Ribeiro, Floriceno Paixão, Celestino Filho, Luiz Viana Neto, Gastone Righi, Francisco Amaral Simão da Cunha, Osmar Cunha, Anacleto Campanella, Vinícius Cansanção, José Lindoso e Silvio Barros.

Foram pronunciados quase uma centena e meia de discursos, de parlamentares de todas as correntes políticas.

A imprensa sempre destinou atenção, grandes espaços e manchetes em seu noticiário sobre qualquer assunto que interessasse ou dissesse respeito aos vereadores.

São de iniciativa parlamentar a Lei Complementar nº 23, de 19-12-74 (Senador Paulo Torres), que regulamenta a percepção de subsídios dos atuais vereadores das Capitais e cidades com mais de 200 mil habitantes, bem como a Lei nº 6.186, de 11-12-74 (Senador Milton Cabral), que dispõe sobre a divulgação pelo IBGE de dados para cumprimento do § 2º do art. 15 da Constituição.

Ainda em Plenário os ilustres Deputados Ulysses Guimarães e Laerte Vieira, respectivamente, Presidente e Líder do MDB, apresentam o Projeto de Emenda Constitucional que recebeu o nº 2/75.

Dentro do prazo legal e obedecidas as formalidades de apolamento, vêm à Comissão cinco emendas:

- Nº 1 — Deputado Raymundo Diniz
- Nº 2 — Senador Amaral Peixoto
- Nº 3 — Senador Osires Teixeira
- Nº 4 — Senador Vasconcelos Torres
- Nº 5 — Senador Marcos Freire

PARECER

Em minha opinião podemos interpretar o gradual processo de distensão política como a lenta porém segura reconquista do poder pelos políticos, o que, evidentemente, só se dará se nós, os políticos, provarmos ao Estado e à Nação que estamos

em condições de assumir as graves responsabilidades inerentes ao exercício do poder.

Este projeto de emenda constitucional que estabelece a remuneração dos vereadores — eles que exercem a atividade basilar da política —, se me afigura oportunidade magnífica para a afirmação da classe política, em cujo prevailecimento acredito religiosamente.

Tendo havido abusos e distorções, por parte de algumas Câmaras de Vereadores, na fixação dos subsídios e vantagens dos edis, veio a limitação, e com ela, o sentimento de que pagaram os justos pelos pecadores. Se em alguns lugares os maus políticos prevaleceram e todos pagaram severamente por eles, resta-nos esperar que doravante os bons políticos saibam impedir outras atitudes e incursões que possam prejudicá-los. Para isto é salutar a fixação de rígidos critérios, previstos no Projeto de Lei Complementar que S. Ex^a o Senhor Presidente promete enviar ao Congresso:

“Não mais se permitirá o arbítrio de fixações abusivas, cabendo, apenas, a remuneração de serviços, compatibilizada com as possibilidades do Erário Municipal.

Abrem-se, assim, perspectivas a todos os cidadãos, qualquer que seja sua condição econômica e se lhes concedem os meios de exercerem o mandato, percebendo remuneração proporcional aos orçamentos dos Municípios.”

A primeira Câmara Municipal do Brasil funcionou em São Vicente, em 22 de janeiro de 1532, introduzida por Martim Afonso de Souza.

Sobre os vereadores, vale citar a “Ordenação do Reino”, Livro I, Título 65:

“Aos vereadores pertence ter cargos de todo o Regimento da terra e das obras do Conselho, e de tudo o que puderem saber, e entender, porque a terra, e os moradores dela possam bem servir, e nisto hão de trabalhar. E se souberem que fazem na terra mal-feitorias ou que não é guardada pela Justiça, como devem, requererão aos Juizes, que olhem por isto. E se o fazer não quiserem, façam-no saber ao Corregedor da Comarca, ou a nós.

1 — E todos os vereadores irão à vereação à quarta-feira e ao sábado, e não se escusarão sem justa causa. E o que não for, pagará por cada um dia cem réis para obras do Conselho, os quais logo o Escrivão carregará em receita sobre o procurador, sob pena de os pagar noveados. E o que for doente, ou tiver algum negócio por que não possa ir, o fará saber a seus parceiros e será escuso.”

O art. 168 da Constituição do Império dizia:

“As Câmaras serão eletivas e compostas de números de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será o presidente.”

A Constituição de 1891 limitava-se a “assegurar a autonomia dos Municípios, em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.”

As de 1934, 1937 e 1949 incluíam a eleição dos vereadores entre as características de autonomia dos Municípios, sem sequer se referir a qualquer tipo de remuneração, cuja história contemporânea é conhecida: a adoção, pelas Câmaras Municipais, das vantagens pecuniárias de seus membros, até chegar aos abusos e à limitação dos atos institucionais e leis complementares, ora para cidades com mais de 100 mil habitantes, depois 300 mil e atualmente para Capitais e cidades com mais de 200 mil habitantes.

Uma breve incursão ao Direito Comparado nos dá o seguinte resultado:

Na França as indenizações aos “conselheiros municipais”, que correspondem aos vereadores, obedecem a um Regulamento do Ministério do Interior;

As autoridades locais estão autorizadas, na Inglaterra, a pagar aos “membros do Conselho” os gastos de representação, hospedagem, viagem e similares;

“Consejales Delegados de Servicios” é o nome ou o equivalente dos vereadores na Espanha, que podem receber “verbas de representação” nas cidades com mais de 100 mil habitantes. Já nos Estados Unidos os subsídios variam de acordo com a importância da cidade e do seu Orçamento. Os “conselheiros” de Washington ganham 1300 dólares anuais, enquanto há cidades que estipulam a gratuidade da função. O número de vereadores varia muito, geralmente entre 5 e 9.

Cada membro do Conselho Municipal da Finlândia tem fixado sua remuneração por comparecimento, despesas de viagem e estada.

Todas estas digressões as faço em respeito à seriedade do assunto, sua importância ao longo dos anos, e, principalmente, na esperança de que este voto sirva como subsídio à tarefa que é não só dos vereadores — os políticos que recebem o primeiro impacto das reivindicações populares —, mas de todos nós os políticos:

“Pelo cumprimento correto de nossas obrigações e deveres impormo-nos à consciência cívica da nação brasileira e assim retornarmos ao esplendor e fastígio da classe política novamente respeitada por seus feitos e plenamente reconduzida, pela confiança que inspirar, a seu devido lugar.”

Passamos a apreciar as propostas de emenda à Constituição e as emendas a elas oferecidas, em igual número pela ARENA e pelo MDB, e todas visando ao mesmo objetivo de aperfeiçoar a mensagem do Governo e beneficiar os vereadores da atual legislatura:

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 2

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. único — O § 2º do artigo 15 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º — Os vereadores farão jus à remuneração nos limites e critérios fixados em lei complementar.”

Autores: Deputados Ulysses Guimarães e Laerte Vieira

Parecer — O texto sugerido é conciso e correto. Consideramo-lo, no entanto, prejudicado por duas razões: a exclusão da referência às Câmaras Municipais para fixação da remuneração dos vereadores, princípio consagrado na Lei Orgânica dos Municípios e em vigor, com êxito, nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional; e a não-citação expressa dos atuais detentores de mandatos de vereador, que poderiam vir a ser prejudicados numa interpretação restritiva do texto constitucional.

EMENDA Nº 1

As Disposições Transitórias.

Artigo . . . — A lei complementar referida no § 2º do artigo 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

Autor: Deputado Raymundo Diniz

Parecer — Parece-nos correto atender os atuais vereadores nas Disposições Constitucionais Transitórias. No corpo da Constituição deve permanecer apenas a regra geral.

Pela aprovação.

EMENDA Nº 2

Adite-se à Proposta de Emenda nº 1:

“Os atuais vereadores de Niterói, capital do Estado do Rio de Janeiro, continuarão a receber os subsídios de acordo com a legislação ora vigente, até que se extingam a 31 de janeiro de 1977 seus respectivos mandatos.”

Autor: Senador Amaral Peixoto

Parecer — Teme o ilustre autor da emenda que uma eventual interpretação restritiva, a exemplo do que ocorreu com as capitais dos territórios na vigência da atual Lei Complementar nº 23, venha a prejudicar os vereadores de Niterói, em face da fusão, o que não ocorrerá.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 3

Dá nova redação ao § 2º do artigo 15, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores, e dá outras providências.

Art. 1º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.

Art. 2º — Os limites e critérios a serem fixados na forma do artigo 1º desta Emenda alcançarão, de igual modo, a presente legislatura, com vigência a partir da publicação dos atos das respectivas Câmaras Municipais.

Autor: Senador Osires Teixeira.

Parecer — Prejudicada pela aceitação da Emenda nº 1.

EMENDA Nº 4

De acordo com o art. 75 do Regimento Comum, apresento a presente Emenda à Proposta de Emenda Constitucional nº 1/75, para acrescentar parágrafo, com a seguinte redação:

“§ — Os deputados estaduais e vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.”

Autor: Senador Vasconcelos Torres

Parecer — Embora fascinante a idéia de estender a imunidade aos deputados estaduais e vereadores, cremos que o

estágio para materializá-la deva estar um pouco além, no processo de desenvolvimento político.

É inoportuna quanto ao momento e impertinente quanto ao assunto tratado.

Pela rejeição.

EMENDA Nº 5

Acrescenta à Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, o seguinte:

“Art. 2º — Excepcionalmente para a atual legislatura, nos Municípios de população igual ou inferior a duzentos mil habitantes, as Câmaras Municipais fixarão a remuneração dos respectivos vereadores, respeitados os limites e critérios estabelecidos em Lei Complementar.”

Autor: Senador Marcos Freire

Parecer — Prejudicada pela aceitação da Emenda nº 1.

VOTO DO RELATOR

A proposta de Emenda à Constituição nº 1/75, do Poder Executivo, é perfeitamente constitucional, jurídica, e atende à boa técnica legislativa. O texto é explícito quanto a inclusão dos atuais vereadores nos critérios e limites da futura lei complementar; e evita divergência de interpretação, determinando que a entrada em vigor ocorra a partir dos atos das Câmaras.

Concluo pela aprovação da proposta governamental e pela aceitação da Emenda nº 1, de autoria do nobre Deputado Raymundo Diniz.

Sala das Comissões, em 2 de abril de 1975. — Itamar Franco, Presidente — Altair Chagas, Relator — Renato Franco — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Heitor Dias — Osires Teixeira — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Benjamin Farah — Marcos Freire — Eduardo Galil — Furtado Leite — Parente Frota — Jacob Carolo — Airon Rios — Alceu Collares — Argilano Dario — Joaquim Bevilacqua — Celso Barros.

5 — Discussão e votação em primeiro turno

Na Sessão do Congresso de 9 de abril ⁽¹⁶⁾, procedeu-se à discussão em 1º turno da Proposta de Emenda Constitucional nº 1, de 1975.

Após usarem da palavra os Srs. Deputado Peixoto Filho, Raymundo Diniz, Alceu Collares, Antunes de Oliveira e Argilano Dario e o

(16) DCN — 10-4-75, pág. 573.

Senhor Senador Marcos Freire, tendo ocupado a Tribuna o Relator, Deputado Altair Chagas, é encerrada a discussão.

Posta em votação, é aprovada por 396 Congressistas a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, não havendo nenhum voto em contrário.

A seguir, com a mesma votação, é aprovada a Emenda nº 1, sendo consideradas prejudicadas as Emendas nºs 3 e 5.

As Emendas nºs 2 e 4, com parecer contrário da Comissão Mista, são rejeitadas por 396 Congressistas, não se registrando voto favorável.

DECLARAÇÃO DE VOTO

São encaminhadas à Mesa as seguintes declarações de voto:

DECLARAÇÃO DE VOTO

A VEREAÇA NO BRASIL E NO MUNDO ANTIGO

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1924, outorgada por Dom Pedro Primeiro, cuidava das Câmaras Municipais nos arts. 167 a 169, estabelecendo que em todas as cidades e vilas existentes, e nas mais que fossem criadas, haveriam câmaras, às quais competia "o governo econômico e municipal". As câmaras seriam eletivas, e compostas de número de vereadores que a lei designasse, e o que obtivesse mais votos seria o Presidente. Que o exercício das funções municipais, formação de suas posturas policiais, aplicação de suas rendas, e "todas as suas particulares e úteis atribuições" seriam decretadas por lei regulamentar.

O referido diploma legal a respeito — lei de 19 de outubro de 1828 — chamado Regimento das Câmaras Municipais do Império, foi a lei orgânica dos municípios até 1891.

Com 50 artigos, assinada pelo Imperador (com rubrica e guarda) e referendada por José Clemente Pereira, era minudente, estabelecendo a forma da Eleição das Câmaras, cuidando das Posturas Policiais, Aplicação das Rendas e dos Empregados. No art. 24 revogou a Ordenação Filipina do Livro 1º, Tít. 65, § 73, retirando das Câmaras Municipais suas atribuições judiciárias.

O Brasil já as conhecia desde a época colonial. Oliveira Vianna — in "Instituições Políticas Brasileiras", José Olímpio, Rio, 1949, vol. 2º, pág. 146 — afirma terem sido as Câmaras Municipais as mais antigas assembleias eletivas do País. Que embora não se possa considerar democrática, propriamente, a atuação de nossa edilidade naquele período, o fato é que os antigos Conselhos representaram, em face da Coroa e muitas vezes a ela até se opon-

do, considerável força política. Relewa sublinhar seu papel de relevo no Estado colonial, quando detinham como prerrogativa fazerem-se representar junto às Cortes, no uso da qual enviavam seus representantes à Câmara do Rio de Janeiro, em 1614, e à de São Luís, em 1685, conforme revela Araújo Castro na obra "A Nova Constituição Brasileira" — Freitas Bastos, Rio, 1936, 2ª ed., pág. 18.

JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ — in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, Editor Borsoi, Rio, vol. VI, pág. 334 — compulsando o Regimento de 30 de julho de 1591, modificado pelo Regimento de 5 de setembro de 1671 e Alvarás de 2 de janeiro de 1765 e de 8 de agosto de 1778, e as Ordenações Filipinas, Liv. 1ª, Tit. LXVI e seguintes, acrescenta:

"Sob a denominação de Câmara, Conselho ou Mesa de Vereação, regulavam-se as edilidades brasileiras, até o primeiro quartel do século XIX, no que tocava à sua formação e atribuições, por regimentos, alvarás e ordenações portuguesas."

E informa que, relativamente àquelas designações, na lição de CANDIDO MENDES DE ALMEIDA — in "Código Filipino", Rio, 14ª ed., 1870 — as Câmaras da Bahia, em 1646, as de São Luís do Maranhão em 1702, e as do Rio de Janeiro e de São Paulo obtiveram o título ou graduação de Senado, e também Senado da Câmara, com alguns dos privilégios e regalias atribuídos às do Porto e de Lisboa.

Consoante consigna CONSTANCIO em seu dicionário, a palavra VEREADOR, pessoa que VEREIA, provém do verbo verear, que significa administrar. Verear é contração de verificar. Já ADOLFO COELHO, no seu "Manual Etimológico", diz que esse verbo vem de vereia — vereda —, querendo traduzir caminho, rumo. Compunham-se as Câmaras, no Brasil-Colônia, de um Presidente, três Vereadores, um Procurador do Conselho, um Escrivão e dois Almotacés — que eram os funcionários encarregados de fiscalizar os pesos e medidas, de taxar o preço dos gêneros, e de distribuir os mantimentos nas épocas de escassez. Entre as funções administrativas das Câmaras figuravam a do "carrego(*) de todo o regimento da terra e das obras do Conselho e as avenças por jornais e empreitadas".

Entre as legislativas, o estabelecimento, a emenda e o desfazimento das posturas, isso depois de ouvir os homens bons do lugar, o tabelamento dos preços dos padeiros, almocreves e carneiros; a taxação aos "oficiais mecânicos, jornaleiros, mancebos e moços de soldada, louças e mais coisas que se compram ou vendem, segundo a disposição da terra e qualidade do tempo" e o lançamento de "fintas" ou coletas extraordinárias. Entre as atribuições judiciais, os vereadores e Juizes Ordiná-

(*) Carrego no português arcaico significa cargo.

rios despachavam “em câmara, sem apelação, os feitos das injúrias verbais e dos furtos pequenos”, e, em processo sumário, sem apelação nem agravo, restabeleciam os caminhos, servidões e rocios emalheados e cabia-lhe zelar por que fossem bem levados os foros e direitos dos Oficiais ou Alcaldes do Rei, fiscalizando-os e demandando-os pelos abusos, bem como por que fossem bem guardados costumes antigos da cidade ou vila e as posturas e vereações do Conselho. Promoviam também a arrecadação das rendas, por meio de Recebedores das Sisas, ou de Rendeiros que as arrematassem em público pregão. Para o exercício de todas essas múltiplas atividades reuniam-se os Oficiais da Vereação às quartas e aos sábados, sob pena de multa de cem réis por dia falhado. “Porém, nos lugares em que houver costume fazerem-se mais vereações, guardar-se-á dito costume”. Tais funções encontram-se reguladas no Código Manuelino ou Ordenações d’El-Rei D. Manuel, Liv. 1º, Tít. 44, § 45, e Tít. 46, §§ 1º, 2º, 4º, 16, 17, 24, 26 e 27; Código Sebastiãoico ou Extravagantes, Parte 4ª, Tít. 8º, Lei 1ª, § 8º, Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandato d’El-Rei D. Felipe I, Liv. 1º, Tít. LXV, nºs 2 e 25, e LXVI, §§ 1º, 5º, 7º, 8º, 11, 12, 14, 15, 21, 28, 29, 30, 31, 32, 40 e 49.

Os que deviam servir como vereadores, e os demais Oficiais da Câmara eram escolhidos trienalmente, pelas oitavas do Natal do último ano da vereação, por eleição direta. Convocados em Câmara, os ocupantes da vereança que se findava, com os **homens bons** e o povo, requeria-lhes o Juiz Ordinário mais velho que nomeassem seis eleitores.

Não se sabe ao certo quanto e quais eram os chamados **homens bons** “que costumavam andar no regimento”, ou governança da Terra. Entende-se que eram os cidadãos vassallos e acontiadados (Senhor de vila ou castelo, por mercê do rei), bem como todos os que tivessem exercido cargos do Conselho. De uma coisa se tem certeza: constituíam pequena nobreza, a aristocracia municipal, composta, precipuamente, de proprietários rurais.

A escolha se fazia indicando cada um, ao Juiz e ao Escrivão, secretamente, os nomes dos seis homens que tivessem por mais aptos. Tomados os votos por escrito, em um rol, os Juizes e vereadores, escolhiam para eleitores os seis mais votados. Estes, separados dois a dois, sem parentesco até o 4º grau, conforme o DIREITO CANONICO votavam por escrito, cada par em um rol, para todos os cargos da Vereança e de Juizes, onde costumasse havê-los por eleição. O Juiz mais antigo apurava as listas em uma pauta e fazia os pelouros, três para cada cargo, a fim de que fossem, oportunamente, tirados à sorte, por um menino de sete anos, os eleitores que deviam servir cada ano.

Conforme explica CANDIDO MENDES DE ALMEIDA, na obra supracitada — nota (por) no Liv. 1º, Tít. LXVI, § 15, pág. 147, o

pelouro, por semelhança com a bala das armas de fogo, era uma bola de cera contendo o nome da pessoa escolhida para os Ofícios da Câmara. Em geral o pelouro designava a lista ou bilhete da eleição, o voto do eleitor. Sair nos pelouros queria dizer sair nomeado, estar eleito. Também se chamava pelouro o serviço das Câmaras distribuído à sorte pelos vereadores. Havia pelouro da Almotaçaria, das Carnes, da Limpeza, das Obras, da Saúde, do Terreiro do Trago, etc.

Mais tarde, os pelouros viram-se substituídos pelas próprias cédulas lacradas, sendo que o sistema deixou de ser usado, onde havia Juizes de Fora, e as pautas, com apuração, passaram a ser enviadas ao Desembargo do Paço, onde se escolhiam, através delas, os funcionários de cada ano.

A reeleição era proibida para quem já houvesse exercido a vereança por um a três anos, conforme as possibilidades do lugar. Mas ninguém podia escusar-se aos ofícios do Conselho. A substituição dos Juizes se fazia pelos vereadores segundo a idade, e, para os demais camaristas, se escolhiam os substitutos. Quando necessário, pela chamada eleição de Barrete, realizada pelos próprios Oficiais da Câmara e **homens bons** “que nos pelouros dela soem andar”.

Sobrevindo a Independência e a Constituição Imperial, profunda transformação sofreram as antigas Mesas da Vereação e Senador da Câmara. Regulada sua exercitação pela Lei de 1º de outubro de 1828, consoante vimos a princípio, as perdas atribuições judiciárias passaram à Justiça Comum e aos Juizes de Paz, aos quais se deferiu competência privativa para o julgamento de multas por contrações das posturas da Câmara. Transmutadas em corporações administrativas exclusivamente, as Câmaras passaram-se a compor de nove vereadores, nas cidades e sete nas vilas, eleitos por quatro anos. Reuniam-se sob a presidência do vereador mais votado, de três em três meses, em sessões ordinárias que deviam durar nunca menos de seis dias, ou, extraordinariamente, ocorrendo algum negócio urgente, deliberando sempre com um mínimo de cinco vereadores.

As Câmaras locais não cabia estabelecer, mas, apenas, propor às Assembléias Provinciais — que substituíram os Conselhos Gerais da Província — a legislação pertinente à polícia e economia municipais, inclusive fixação de despesas e impostos, à fiscalização e ao emprego das rendas públicas do Município, e à criação, supressão e nomeação para os empregos municipais. Segundo consta do Ato Adicional — lei de 12-VIII-1834, art. 10, incisos 4 a 7.

Os vereadores, então, passaram a ser eleitos por todos os que tinham voto nas eleições primárias — **assembléias paroquiais**, para a escolha dos eleitores da província, segundo o sistema

indireto vigente no regime imperial (Const. Imp., arts. 91 e 92) — podendo ser eleitos quantos estivessem em condições de votar, desde que com dois anos de domicílio dentro do Termo. Presidia as eleições, que se processavam a 7 de setembro, de quatro em quatro anos, o Juiz de Paz, que tinha a seu cargo a organização da lista das pessoas da Paróquia com direito de voto.

A Constituição de 1891 devolveu ao Município a competência legislativa, determinando no art. 68:

“Os Estados organizar-se-ão de forma que fique assegurada a **autonomia** dos Municípios em tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse.”

Na conformidade de comentário feito por JOÃO BARBALHO — in “Constituição Federal Brasileira”, F. Briguiet, 2ª ed., Rio, 1924, pág. 381 — na Constituinte republicana houve quem propusesse conferir aos Municípios a faculdade de se organizarem, e de, através as respectivas Câmaras Municipais, votar a lei orgânica local.

Embora não houvesse vingado a consagração do princípio no texto da Constituição Federal, as do Rio Grande do Sul e de Goiás atribuíram às Câmaras locais inteira competência para dispor respeitadamente às próprias leis orgânicas (Const. RS, art. 62, § 1º, e art. 64 da Constituição de Goiás).

Em 1930, desapareceram as Câmaras Municipais, que somente voltariam à tona em 1946, em cujo novo Estatuto Básico voltou a figurar o princípio da autonomia dos Municípios, assegurado, entre outros dispositivos, pelo que lhes garantia a existência da Câmara de Vereadores.

JOÃO JOSÉ DE QUEIROZ, no verbete “Câmara Municipal” — no referido nº 6 do Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, pág. 336 — enfatizou alusivamente a esse assunto:

“Parece-nos que, dadas as peculiaridades de nossa formação e cultura, é exatamente no âmbito municipal — a despeito de todos os desvios que o sistema tem apresentado na prática de nossa precária vida pública — onde reside a melhor possibilidade de efetivação de um regime de representação popular, verdadeiramente democrática.

Foi, aliás, através de vicissitudes várias que se firmou o princípio de eletividade e autonomia dos órgãos deliberativos comunais, em tudo o que diga respeito ao peculiar interesse do Município, à decretação dos impostos que lhe forem atribuídos e à organização dos serviços públicos de caráter local.”

Eclodida a Revolução, em outubro de 1965, o Presidente Castello Branco recebeu várias sugestões no sentido de estabelecer a gratuidade da função de vereador, nas pequenas cidades.

O Presidente nada comentou, mas a 27 de outubro de 1965 era publicado o Ato Institucional nº 2, cujo art. 10, causando impacto geral a toda a Nação, determinou:

“Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título for.”

A notícia da surpreendente norma reboou nos Municípios em tom lúgubre. Estaria ordenada a falência do sistema? Como permitir que a vereança se limitasse apenas aos portadores de recursos que a pudessem exercer gratuitamente? A experiência secular já não comprovava que o mandato gratuito era antidemocrático?

ALCINO PINTO FALCÃO, ex-Ministro do antigo Distrito Federal — in “Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro”, vol. XXV, sob o verbete “Imunidade Parlamentar”, pág. 272 — ferindo o assunto com a autoridade que lhe sobrava, adiantou:

“O segundo grupo abrange principalmente as imunidades parlamentares e a prestação de subsídio pela atividade parlamentar paga pelo Erário. Ambas essas prerrogativas, em razão da incultura de muitos e má-fé de alguns interessados na destruição das liberdades públicas e que por isso mesmo pretendem desmoralizar as instituições representativas, por vezes são postas na berlinda, sem razão e sem antes ter pensado na existência ou inexistência de qualquer outro expediente idôneo para substituir os da tradição. Melhor resposta do que a da História e a do Direito Comparado parece-nos não haver para opor a essa insidiosa tendência. A História nos indica que essas prerrogativas são quase tão antigas quanto o surgimento do sistema representativo; só com seu reconhecimento é que ele encontrou clima para se desenvolver. O Direito Comparado mostrará que essas prerrogativas não existem apenas entre nós, mas na quase totalidade dos países civilizados, por maiores que sejam suas irreconciliabilidades, pois que elas se deparam (ao menos escritas) não somente nas democracias clássicas, como nas marxistas, e até em regimes totalitários e corporativos, como o português e o espanhol. E isso não só no que toca às imunidades, como também no que tange à remuneração pelo exercício da função legislativa; quanto a esta última prerrogativa, cumpre-nos acentuar que só a ignorância histórica pode levar alguém a supor que a volta a regime de gratuidade possa servir à consolidação democrática.

Na antiguidade helênica houve assembléias que, teoricamente ao menos, estavam abertas a todos os cidadãos de Atenas. Assim, a Eclésia, do tempo de CLÍSTENES; mas, como bem realça PAUL CLOCHÉ — in “Lá Démocratie Athénienne”, Paris, 1951, págs. 25 e 111 — seu caráter democrá-

tico ficou atenuado ou ameaçado pela circunstância desfavorável de não ser concedida qualquer indenização pelo comparecimento; em consequência, os numerosos cidadãos pobres não podiam tomar parte nas sessões para não renunciarem ao labor individual que lhes assegurava a existência.

Quando o erário inglês não pagava os deputados, o sufrágio, mesmo que difundido, não significava democracia (confira-se: G. Lowell Field, no seu "Governments in Modern Society", edição de 1951, pág. 248, nota 2).

A gratuidade do exercício do mandato é reminiscência medieval, que se tornou imprópria para a época atual; os que se esquecem disso, ou são elementos antidemocráticos, ou são democratas dos e para os ricos, apenas."

A Constituição vigente, em sua redação original, de 24 de janeiro de 1967, procurou devolver, pelo menos a algumas Câmaras Municipais, sua capacidade de legislar, redigindo nestes termos o § 2º do art. 16:

"Somente terão remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 100 mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar."

Os redatores da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, menos avisados do que os Constituintes de 1967, dilargaram a restrição, limitando o número de Municípios que podem contar com remuneração de seus edis, ao ordenar, de expresso, no § 2º, do art. 15:

"Somente farão jus à remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a 200 mil habitantes..."

Em setembro de 1967, preocupadíssimo com a situação das comunas brasileiras com vereadores sem subsídios, o então Deputado JOSÉ LINDOSO, da ARENA amazonense, ofereceu à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei complementar — nº 34, de 1967 —, em que procurava compensar o exercício da vereança gratuita.

Referida proposição, vazada em termos serenos mas irrefutáveis, fundamentada em justificação inalúvel, ainda hoje constitui fonte e fornece elementos convincentes para iniciativas, trabalhos e pronunciamentos alusivos à matéria.

O combativo parlamentar, hoje Senador pelo Estado do Amazonas, antevisionando os fatos que ora transcorrem, realçou:

"A idéia nuclear do projeto foi despertar estímulo pela vereança gratuita, cercanda-a de elementos capazes de jus-

tificar interesse por seu exercício, sobremirando a vida social e econômica do Município, que não deve estancar-se. A gratuidade do trabalho do vereador há de constituir-se em elevada distinção, em pública dignidade. Legislar para o Município representará serviço relevante prestado ao País.

O artigo 2º assegurará a intangibilidade pessoal aos em exercício, e seu parágrafo único garante prisão especial aos ex-veredores.

Aos vereadores-funcionários, a presença remunerada, a preferência nas hipóteses de empate em concurso e em pontos para promoção, e a inamovibilidade.

Ao vereador-trabalhador a tranqüilidade do exercício da vereança, de vez que não pode abrir mão de seu concurso nas atividades políticas municipais. Sem ele a representação perderia em colorido, em conteúdo humano.

No que respeita, ainda, aos funcionários e trabalhadores, releva ponderar: o ônus da gratuidade resultou de ato de força governamental. Como alguém terá de pagá-lo, o critério aconselhável — segundo se nos afigura — será o por nós adotado: distribuí-lo. Cada um concorrerá, por determinado tempo, com sua parcela de sacrifício, até que a situação atual evolua para outro estágio. As leis não são eternas. As normas jurídicas nascem, transformam-se e morrem.

A irresistibilidade ao tempo é coisa desconhecida pela lei. O direito está submetido a constante intercâmbio com a vida.

O *jus scriptum* de hoje é pouco mais que uma predição do que poderá ocorrer até amanhã.

“A lei, disse Eduardo J. Couture, é mais inteligente do que o legislador.”

E enquanto esperamos, propiciemos a imediata transubstanciação da presente proposição em lei, num gesto impessoal, mas patriótico — para a salvaguarda de entravamento do progresso de quatro mil municípios do interior do Brasil. — José Lindoso.”

Dezenas de outras iniciativas, com o mesmo intento, foram apresentadas na Câmara e no Senado, sem maiores resultados. Pela significação histórica, pela memorável tradição, pelo que representaram no passado quanto ao amparo a nosso crescer e desenvolvimento, ao vereador se deve maior respeito, mais dedicada atenção.

A consagração veio mais tarde, mas afinal chegou. A Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, de iniciativa do Poder Executivo, atribui remuneração a todos os vereadores.

Na Mensagem que o acompanha, o Presidente Ernesto Geisel, sob os aplausos de toda a Nação, reconhece e faz justiça aos desprendidos esforços de nossos Edis, ressaltando:

“O desestímulo aos jovens que têm na vereança o primeiro dos degraus da atividade legislativa, bem como a marginalização a que ficam condenados os que, dotados de vocação política, não disponham de meios materiais para o exercício dedicado e eficiente, se não exclusivo, da atividade parlamentar, conduzem-nos à certeza de que a norma deva ser alterada, para ensejar a percepção de subsídio a todos os vereadores, sob rígidos critérios a serem objeto de Lei Complementar.

Desta forma, se atenderá a um só tempo à renovação e ao aperfeiçoamento da vida pública, no seu escalão menor, e ao interesse da coletividade a exigir, de forma crescente, a vigilância, o trabalho e a dedicação que devem caracterizar a representação política.

A função de vereador não se esgota nos limites de sua Câmara. As atividades eleitorais também lhe são inerentes.

Por outro lado, sem distinção, a lei impõe o engajamento partidário de quantos exercem mandato eletivo, seja federal, estadual ou municipal. A militância política, portanto, pressupõe deveres e encargos onerosos e absorventes, bem diversos dos que a que se vinculavam os mandatários, no Império, ou nos primórdios da República.

Após anos de necessária experiência, julgo oportuno propor a modificação do dispositivo constitucional para, fiel ao seu espírito, conciliar os objetivos a que visa proteger e que devem ser preservados, com a realidade política a inspirar adequada disciplina.

Abrem-se, assim, perspectivas a todos os cidadãos, qualquer que seja sua condição econômica, e se lhes concedem os meios de exercerem o mandato, percebendo remuneração proporcional aos orçamentos dos Municípios.”

Resta-nos, apenas, em face da presente sagração do vereador pelo atual Presidente da República, aplaudir entusiasticamente a iniciativa governamental do restabelecimento de seus subsídios, votando, sem discrepância, pela aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 1, de 1975.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1975. — Deputado **Airon Rios**.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Senhor Presidente:

No instante em que apreciamos a Mensagem nº 26/75-CN (nº 48/75, na origem), que permite a remuneração a todos os vereadores brasileiros, só há razões de aplausos ao Chefe da Nação pela oportuna e decidida mensagem, e ao Congresso Nacional pela aprovação de tão benéfica ação municipalista.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 1975. — Deputado **Henrique Brito**.

6 — Discussão e votação em segundo turno

A Comissão Mista apresenta a Redação, para Segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975: ⁽¹⁷⁾

PARECER Nº 39, DE 1975 (CN)

Da Comissão Mista, Redação, para 2º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975 (CN), que “dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores”.

Relator: Deputado Altair Chagas

A Comissão Mista designada para emitir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975 (CN), que “dá nova redação ao § 2º do art. 15 da Constituição, que dispõe sobre a remuneração dos vereadores”, oferece, em anexo, a Redação, para 2º turno, da referida proposição.

Sala das Comissões, 14 de abril de 1975. — **Itamar Franco**, Presidente — **Altair Chagas**, Relator — **Saldanha Derzi** — **Renato Franco** — **Helvídio Nunes** — **Mattos Leão** — **Parente Frota** — **Alceu Collares** — **Osires Teixeira** — **Luiz Cavalcante** — **Airon Rios** — **Furtado Leite** — **Eduardo Galil**.

(Anexo ao PARECER Nº 39/75)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Art. 2º — A lei complementar referida no § 2º do art. 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

A 18 de abril, o Congresso Nacional reuniu-se para discussão e votação da matéria em segundo turno.

Encerrada a discussão sem oradores, foi posta em votação a Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1975, que foi aprovada por 399 Congressistas, não havendo nenhum voto em contrário.

(17) DCN — 16-4-75, pág. 637

7 — Promulgação

A 23 de abril, em sessão solene, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 4. (18)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4

Dispõe sobre a remuneração dos vereadores.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º — O § 2º do art. 15 da Constituição passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º — A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais para a legislatura seguinte, nos limites e segundo critérios estabelecidos em lei complementar.”

Art. 2º — A lei complementar referida no § 2º do art. 15 da Constituição estabelecerá a forma de remuneração dos vereadores atualmente detentores de mandato.

Brasília, 23 de abril de 1975.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Célio Borja
Presidente

Herbert Levy
1º-Vice-Presidente

Alencar Furtado
2º-Vice-Presidente

Odulpho Domingues
1º-Secretário

Henrique Eduardo Alves
2º-Secretário

Pinheiro Machado
3º-Secretário

Léo Simões
4º-Secretário

A MESA DO SENADO FEDERAL

Magalhães Pinto
Presidente

Wilson Gonçalves
1º-Vice-Presidente

Benjamim Farah
2º-Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º-Secretário

Marcos Freire
2º-Secretário

Lourival Baptista
3º-Secretário

Lenoir Vargas
4º-Secretário

(18) DO — 24-4-75, pág. 4.785